



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Ação de Exibição de Documentos nº 0006777-62.2017.8.16.0170

Ação Civil Pública nº 0004886-06.2017.8.16.0170

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo-PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, de Habitação e Urbanismo da Comarca de Toledo, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 114 da Constituição Estadual, nos artigos 1º, "caput" e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 1º, inciso IV, 5º, caput, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base no INQUÉRITO CIVIL MPPR-0148.17.000255-1, Ação Incidental de Exibição de Documentos c/c Tutela Antecipada sob nº 0006777-62.2017.8.16.0170 e autos de Ação Civil Pública sob nº 0004886-06.2017.8.16.0170, para o fim de ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, c/c PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA e INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face dos seguintes requeridos:

ÁQUILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com nome empresarial **KOCH & MULLER LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ [REDAZIDO] com sede [REDAZIDO] [REDAZIDO], com filial [REDAZIDO] nº 01750, Jardim [REDAZIDO] telefone [REDAZIDO] representada por seu sócio administrador **MARCOS LUIZ KOCH**;

GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO], com sede na [REDAZIDO] [REDAZIDO], nesta cidade de [REDAZIDO] representado por seu presidente **MARCOS LUIZ KOCH**, com endereço profissional [REDAZIDO], CEP [REDAZIDO] em [REDAZIDO], onde deverá ser citado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO] com sede na [REDAZIDO] nesta cidade de [REDAZIDO] representado por seu presidente **MARCOS LUIZ KOCH**, com [REDAZIDO] onde deverá ser citado;

MARCOS LUIZ KOCH, brasileiro, empresário, com CPF nº [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO] em [REDAZIDO] com telefone (45) [REDAZIDO] podendo ser localizado na sede da [REDAZIDO] em [REDAZIDO]

EDGAR MULLER, brasileiro, empresário, com CPF nº [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO] Bairro [REDAZIDO] em [REDAZIDO], telefone [REDAZIDO] podendo ser localizado na sede da empresa Aquila Empreendimentos, na [REDAZIDO]

ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT, brasileiro, casado, vereador e empresário, inscrito no CPF sob nº [REDAZIDO] e RG [REDAZIDO] residente na Rua [REDAZIDO] em [REDAZIDO], podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Vereadores desta cidade de Toledo/PR, e

LUCIANO DRIES, brasileiro, empresário inscrito no CPF sob nº [REDAZIDO] podendo ser localizado na Avenida [REDAZIDO] telefone [REDAZIDO] pelas razões a seguir expostas:

1 – DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conforme documentos que instruem o **Inquérito Civil MPPR-0148.17.000255-1**, bem como a **Ação Civil Pública nº 0004886- 06.2017.8.16.0170** e a **Ação Incidental de Exibição de Documentos c/c Tutela Antecipada sob nº 0006777-62.2017.8.16.0170**, ambas em tramitação perante esta 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, denota-se que os requeridos, com o nítido propósito de burlar a legislação que dispõe sobre o uso e ocupação de solo urbano e rural, um aderindo a vontade do outro e sobretudo almejando lucro às custas de pessoas incautas, se organizaram para promover a criação de pessoas jurídicas com o objetivo de oferta e comercialização de 'cotas' de imóveis, violando inúmeros dispositivos legais que regem a matéria.

No mesmo sentido, a farta documentação que instrui a presente ação revela que os réus vêm praticando atos de publicidade enganosa e exercendo de forma ilegal a profissão de Corretor de Imóveis para atingir seus objetivos ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Nesse contexto, evidencia-se abuso dos requeridos na oferta e venda de cotas para compra futura de terrenos rurais para parcelamento incerto e não autorizado, mediante falsa promessa de posterior regularização dos terrenos em consonância com o Plano Diretor Municipal, de modo totalmente lesivo ao direito dos consumidores, neste caso, adquirentes de boa-fé que sonham em ter um imóvel próprio.

Conforme já destacado, este Juízo já deferiu tutelas de urgência, confirmadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos **Autos de Ação Civil Pública nº 0004886-06.2017.8.16.0170**, a qual trata especificamente de dois dos quatro grupos formados pelos réus, quais sejam **DANIEL e EMANUEL**, e estão em tramitação perante esta 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo-PR.

Entretanto, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, o Ministério Público tomou conhecimento da formação de outros dois grupos formados pelos réus, de modo que se faz necessária a propositura desta nova lide, a qual possui caráter complementar.

Conforme alinhavado nos **Autos de Exibição de Documentos nº 0006777-62.2017.8.16.0170**, comprova-se que os réus, deliberadamente, formaram não apenas 02 Grupos, mas sim 04 Grupos Residenciais, ocultando informações e documentos do Ministério Público, sendo necessário o ajuizamento da ação de exibição, inclusive com ordem de busca e apreensão de documentos na sede das empresas.

Assim, da mesma forma anterior, a presente Ação Civil Pública objetiva, preventivamente, à imediata cessação da violação à legislação que rege o tema, buscando através de tutela antecipada o impedimento dos atos que envolvem a oferta e comercialização de 'cotas' de imóveis indefinidos dos demais grupos formados pelos réus, **HENRIQUE e BENJAMIM**, sobretudo para coibir a criação de futuros loteamentos clandestinos no município de Toledo, estes entendidos como qualquer método de parcelamento do solo sem a prévia aprovação do poder público.

Ademais, busca-se a devolução integral dos valores pagos pelos adquirentes de tais 'cotas', bem como a condenação dos requeridos em danos morais coletivos, sendo necessária a concessão de tutela de urgência para coibir tal prática e também promover a indisponibilidade de bens dos GRUPOS RESIDENCIAIS HENRIQUE e BENJAMIM para futura reparação dos danos.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimação ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura desta ação decorre de mandamento Constitucional, vez que lhe é incumbida "**a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**" (art. 127 "caput" da CF/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

No mesmo vértice, o mecanismo da Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos está previsto constitucionalmente (art. 129, inc. III, da Carta Magna):

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A seu turno, com substrato na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliou-se o escopo de abrangência da atuação do Ministério Público para propor ação de responsabilidade em defesa dos consumidores, da ordem urbanística e de qualquer interesse difuso ou coletivo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VI - à ordem urbanística.

Nesse vértice, também cabe destacar que a presente ação objetiva a proteção difusa da ordem urbanística e dos consumidores lesados em virtude da publicidade enganosa e venda ilegal de cotas para aquisição futura de lotes em área não regularizada, estando em total desconformidade com os trâmites legais exigidos pela legislação pertinente.

Sendo assim, inquestionável a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, diante da necessidade de resguardo da ordem urbanística e da proteção dos consumidores.

3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A empresa ÁQUILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (KOCH & MULLER LTDA ME), o GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e o GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM, representados por seus sócios administradores e idealizadores MARCOS LUIZ KOCH e EDGAR MULLER, integram o polo passivo da demanda, porque na condição de empreendedores, são os responsáveis diretos pela idealização dos negócios ilícitos, com finalidade eminentemente comercial, visando à obtenção de lucro através do descumprimento da legislação pátria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Os próprios documentos intitulados 'Compromisso de Aquisição de Cota' deixam entrever de forma clara a responsabilidade dos envolvidos acima descritos, pois MARCOS KOCK e EDGAR MULLER, sócios da empresa ÁQUILA EMPREENDIMIENTOS, sediada em Marechal Cândido Rondon-PR, são os responsáveis pela oferta, intermediação e venda de cotas através das pessoas jurídicas denominadas GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM:

"1º. – Os idealizadores deste grupo são: Marcos Luiz Kock e Edgar Muller, sócios proprietários da empresa Áquila Empreendimentos, inscritos no CNPJ 19.662.409-0001-00....os quais irão organizar e trabalhar em prol do grupo..."

A seu turno, verifica-se que os chamados GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM, foram criados por MARCOS LUIZ KOCK e EDGAR MULLER especificamente com a finalidade ilícita de captação de recursos dos consumidores para a operacionalização do sistema, tratando-se em verdade de pessoas jurídicas que estão atuando à margem da lei, em negócio milionário, conforme adiante se demonstrará.

No tocante aos requeridos ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT e LUCIANO DRIES, está devidamente comprovada a relação de ambos com os empreendimentos imobiliários clandestinos, eis que os dois promovem diretamente os atos publicitários para a venda de cotas, participando regularmente de reuniões com os demais requeridos, bem como auxiliando diretamente na formação dos chamados 'grupos residenciais'.

No caso do requerido ADEMAR DORFSCHMIDT, a gravidade de sua atuação é muito maior, pois utiliza do cargo público de Vereador no Município de Toledo/PR para ludibriar possíveis adquirentes, dando falsa aparência de legalidade ao negócio em questão. Conforme vasta documentação que instrui os autos em apenso, demonstra-se que o citado Vereador agiu de forma preponderante para os fins colimados, levando centenas de pessoas a adquirir 'cotas imobiliárias' sob a falsa promessa de alcançar o sonho da casa própria.

Destarte, tratando-se de ação civil pública em defesa de interesse difuso, é evidente que não se aplicam as normas do processo comum, incidindo regramento próprio em face da natureza da presente demanda, qual seja, o princípio da solidariedade, cuja responsabilização deve atingir todos os envolvidos.

Portanto, em virtude da natureza difusa dos interesses em questão, que importam necessariamente em maior extensão dos danos, exige-se a firme atuação do Ministério Público, sob pena de conivência com a situação ilícita dos empreendimentos que se pretende instalar, haja vista a clandestinidade comprovada de tais grupos residenciais, os quais sequer possuem registros nos Cartórios Imobiliários e no Município de Toledo/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

4 – RETROSPECTO FÁTICO - HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DOS PRIMEIROS REQUERIDOS NA REGIÃO OESTE DO PARANÁ – ATUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL

Inicialmente, insta destacar que a empresa ÁQUILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com nome empresarial KOCH & MULLER LTDA. ME (CNPJ 19.662.409/0001-00), representada por seus sócios administradores MARCOS LUIZ KOCH e EDGAR MULLER, tem origem na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, tendo sido criada formalmente em 30 de janeiro de 2014 (fl.29 IC).

Dentre as atividades imobiliárias exercidas de maneira irregular, constatou-se que a empresa ÁQUILA não possui inscrição junto ao CRECI/PR – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o qual exerce a fiscalização do ramo imobiliário, apurando administrativamente e disciplinando os profissionais da área.

No mesmo sentido, conforme denunciado pelo CRECI da 6ª Região ao Ministério Público (fl.06 IC), os representantes legais da empresa ÁQUILA, quais sejam, os requeridos MARCOS KOCK e EDGAR MULLER, também não possuem título de Corretor de Imóveis, de maneira que exercem ilegalmente a profissão, em desconformidade com as Leis 4.591/64 e 6.530/78.

Conforme amplamente demonstrado pela farta documentação que instrui a presente ação, a empresa ÁQUILA e seus sócios MARCOS KOCH e EDGAR MULLER promovem, por meio do sistema de condomínios em grupo, reuniões para a promoção de vendas de cotas, visando a aquisição futura de uma chácara ou lote rural, a fim de promover a urbanização do bem, mediante divisão do imóvel rural entre os cotistas.

Essas reuniões ou assembleia geral extraordinária (*sic*), como chamam os idealizadores, são realizadas com frequência, oportunidade em que os requeridos demonstram aos interessados como funciona o “sistema” de cotas para aquisição futura das glebas, anunciando como forma de marketing que as vendas ocorrem “sem consulta ao SPC/SERASA”, dentre outras facilidades para pagamento, tal qual as baixas parcelas a serem pagas em 60x (sessenta vezes), conforme ilustração comercial:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Entretanto, não obstante a promessa de “realização do sonho da casa própria” que muitos almejam, os réus mascaram várias informações de suma importância para tamanha aquisição, pois em cartilha explicativa do funcionamento do sistema os réus estipulam que (fls.10-13 IC):

- a) O valor das **primeiras 15 parcelas é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mais R\$ 70,00 (setenta reais) de taxa administrativa destinada aos administradores do grupo, totalizando R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais)**, em caso de atraso é cobrado 0,9% de juro de mora diária e 5% de multa, findo o primeiro carnê, há entrega de outros 03 (três) carnês de 15 parcelas cada, totalizando 60 parcelas, porém, ressalvam que **se o valor não for suficiente, haverá cobrança adicional até ser totalizado o loteamento.**
- b) O **atraso de duas parcelas** implica automaticamente na **eliminação do cotista, sendo retido boa parte dos pagamentos efetuados**, como “valores das cotas de adesão e outras taxas administrativas”.
- c) Se por algum motivo **não se concretizar a compra da área de terra para o grupo**, o valor arrecadado para este fim será devolvido aos cotistas, mas **sem as taxas administrativas.**
- d) Estabelecem que **o valor referente as primeiras 06 (seis) parcelas, serão repassadas aos idealizadores do condomínio no ato do pagamento a título de taxa de adesão e serviços executados pelos administradores**, durante o período de 05 (cinco) anos.

Desta feita, percebe-se claramente que a atuação dos requeridos envolve um negócio milionário de venda de cotas ilegais de imóveis, com lucratividade às custas de consumidores que estão sendo enganados com o sonho de ter um imóvel próprio.

Nesse prisma, comprova-se através da **Ação Incidental de Exibição de Documentos c/c Tutela Antecipada, sob nº 0006777-62.2017.8.16.0170**, a qual visa instruir a presente ação, que os réus já comercializaram mais de **1.000 (mil) cotas imobiliárias**, divididas entre os quatro grupos formados.

Aliás, o próprio réu **Ademar Lineu Dorfschmidt** em pronunciamento proferido em tribuna na 15ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Toledo/PR, confirmou a comercialização de tais cotas, conforme vídeo extraído do canal oficial da Câmara veiculado no *website youtube*¹, onde aduziu o seguinte:

¹<https://www.youtube.com/watch?v=RVQDWtpDfG0&index=15&list=PLxE3peMLYwtgPz-isechoIBnYQMGAXFc->



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

*"Que jamais vai se curvar diante da luta de classe dos mais pobres; **Que no Município de Toledo o projeto conta com 1000 (mil) pessoas, e na região já atinge 15000 (quinze mil reais), que diante disso o projeto será defendido até as últimas instâncias; Que 1000 (mil) pessoas passaram pelo seu escritório para adquirir cotas; Que provará no processo judicial que é possível a realização do empreendimento; Que este tipo de empreendimento é realizado no Brasil todo e que no final do processo vai apontar de onde vieram as acusações**" - Ademar Lineu Dorfschmidt*

Resumidamente, podemos concluir que os réus já comercializaram aproximadamente 1.000 (mil) cotas imobiliárias, divididas entre os quatro grupos formados, sendo que dois destes grupos estão *sub judice*, com suas atividades interrompidas por ordem judicial, sendo certo que se não for adotada a mesma medida em relação aos outros dois grupos (HENRIQUE e BENJAMIM), com a imediata paralisação de suas atividades e comercialização, os réus continuarão praticando seus atos ilícitos e os prejuízos causados aos consumidores irão se agravar cada vez mais.

Além disto, em total violação ao Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que os cotistas não possuem qualquer garantia do negócio firmado, eis que os empreendimentos não possuem os registros necessários, infringem diversas normas legais, e caso não se efetue o negócio prometido, simplesmente ocorre a retenção de grande parte dos valores pagos pelos adquirentes.

Não bastasse isso, para melhor entender a forma de atuação dos réus, o Ministério Público aprofundou as investigações na Região Oeste do Paraná, constatando que o requerido MARCOS LUIZ KOCH, por intermédio da empresa ÁQUILA EMPREENDIMENTOS, há muito tempo vêm lesando os consumidores e a sociedade como um todo, exercendo atividade nociva aos interesses públicos, agindo à margem da lei, enganando eventuais adquirentes a comprarem cotas para um negócio **futuro e incerto**, através da formação de condomínios ilícitos mediante a promessa de que será futuramente regularizado.

Agindo da mesma forma, com a colaboração e atuação conjunta dos requeridos ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT e LUCIANO DRIES, **pretendem agora repetir a mesma prática ilícita na cidade de Toledo através da formação dos quatro grupos mencionados, conduta esta que o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem tolerar, sob pena de criar um caos generalizado no aspecto urbanístico, cuja pretensão poderá ensejar centenas de ações judiciais**, sendo certo que a presente ação coletiva visa obstar de imediato tal prática para evitar maiores consequências futuras.

Veja-se que empreendimentos similares idealizados pela AQUILA EMPREENDIMENTOS e por MARCOS LUIZ KOCH em Marechal Cândido Rondon lesou centenas de pessoas, que até hoje não conseguiram regularizar seus lotes, tratando-se explicitamente de loteamentos irregulares, criados à margem da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

lei, prática esta que se pretende repetir em Toledo através do mesmo sistema ilegal de formação de condomínios/grupos residenciais.

No mais, aprofundando a investigação, o Ministério Público também apurou que **o mesmo grupo também idealizou outros inúmeros condomínios similares na região oeste do Paraná, dando ensejo a criação de vários loteamentos clandestinos**, sendo eles:

- **CONDOMÍNIO BABILÔNIA** (CNPJ 24.828.284/0001-77), Pato Bragado/PR
- **CONDOMÍNIO CANAÃ** (CNPJ 17.338.565/0001-86), Santa Helena/PR
- **CONDOMÍNIO JARDIM ACÁCIA** (CNPJ 23.324.384/0001-01), Entre Rios do Oeste/PR
- **CONDOMÍNIO VITÓRIA** (CNPJ 17.847.546/0001-85), Céu Azul/PR

Comprovando a reiteração da conduta ilícita, apurou-se que todos os referidos condomínios não possuem registro imobiliário, sendo todos representados pelo réu MARCOS LUIZ KOCH, conforme consulta de CNJP de fls.09/10 e 30/50 IC.

Nesse sentido, o **Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon** confirmou ao Ministério Público através do ofício de fls.142 que o CONDOMÍNIO FILEMON, o CONDOMÍNIO NEEMIAS, o CONDOMÍNIO GABRIEL e o CONDOMINIO BABILONIA (Pato Bragado), **NÃO POSSUEM QUALQUER REGISTRO DE LOTEAMENTO!**

A mesma informação foi confirmada pelo **Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena/PR** ao Ministério Público através do ofício de fls.159 que o CONDOMÍNIO CANAÃ **NÃO POSSUI QUALQUER REGISTRO DE LOTEAMENTO**, tendo apenas adquirido um imóvel rural que possui duas hipotecas!

A seu turno, o **Município de Pato Bragado** também informou ao Ministério Público via ofício de fls.165 que o CONDOMÍNIO BABILONIA não possui qualquer registro de parcelamento de solo naquele município.

Do mesmo modo, o **Município de Santa Helena/PR** também informou ao Ministério Público via ofício de fls.172 que o CONDOMÍNIO CANAÃ não possui qualquer registro de parcelamento de solo naquele município.

Dentre os vários condomínios irregulares, merece destaque a situação do **CONDOMÍNIO VITÓRIA no Município de Céu Azul/PR, criado pelo réu MARCOS LUIZ KOCH**, eis que vislumbramos através de consulta pública ao sistema PROJUDI, a existência de 06 (seis) ações judiciais que tramitam na **Comarca de Matelândia/PR**, em desfavor do condomínio, onde vários consumidores buscam reparação de danos, afirmando terem sido lesados pelo empreendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Processo ▲	Partes	Distribuição ▲	Classe Processual (Assunto Principal) ▲
✎ 0002902-89.2016.8.16.0115	Autor: ♦ SIRLEI FARIA ♦ CONDOMINIO VITORIA Réu: ♦ EDGAR MULLER ♦ KOCH & MULLER LTDA ME ♦ Marcos Luis Koch	10/08/2016	Procedimento Ordinário (Ato / Negócio Jurídico)
✎ 0003074-31.2016.8.16.0115	Autor: ♦ JOSE GUILHERME ALTEVOGT ♦ CONDOMINIO VITORIA Réu: ♦ EDGAR MULLER ♦ KOCH & MULLER LTDA ME ♦ Marcos Luis Koch	22/08/2016	Procedimento Ordinário (Indenização por Dano Moral)
✎ 0003077-83.2016.8.16.0115	Autor: ♦ PAULINO BOAROLI ♦ CONDOMINIO VITORIA Réu: ♦ EDGAR MULLER ♦ KOCH & MULLER LTDA ME ♦ Marcos Luis Koch	22/08/2016	Procedimento Ordinário (Perdas e Danos)
✎ 0003078-68.2016.8.16.0115	Autor: ♦ WELINGTON MUNIZ ♦ CONDOMINIO VITORIA Réu: ♦ EDGAR MULLER ♦ KOCH & MULLER LTDA ME ♦ Marcos Luis Koch	22/08/2016	Procedimento Ordinário (Perdas e Danos)
✎ 0003193-89.2016.8.16.0115	Autor: ♦ REMI SEIDLER ♦ CONDOMINIO VITORIA Réu: ♦ EDGAR MULLER ♦ KOCH & MULLER LTDA ME ♦ Marcos Luis Koch	29/08/2016	Procedimento Ordinário (Perdas e Danos)
✎ 0003463-16.2016.8.16.0115	Autor: ♦ ALSELMO PENA DA SILVA Réu: ♦ CONDOMINIO VITORIA	16/09/2016	Procedimento Ordinário (Arras ou Sinal)

Curiosamente, na última ação judicial acima descrita, o autor retrata a mesma situação agora ocorrida em Toledo, trazendo um prenúncio do que provavelmente ocorrerá caso a ação ilícita dos requeridos não seja definitivamente barrada:

"....Esse é o âmago desta pretensão – a requerida não cumpriu com sua obrigação contratual, haja visto que o ref. Loteamento encontra-se irregular, consoante declaração fornecida pelo Município em anexo, ou seja: a requerida vendeu algo que não existia....ocorre que, depois da celebração do ref. Contrato, e o pagamento do sinal pelo autor, os representantes da Requerida simplesmente sumiram, sem procederem a regularização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

loteamento, deixando o comprador 'a ver navios', sendo que o autor tem conhecimento que outras pessoas também caíram no mesmo golpe" (trecho da petição inicial do Processo 0003463-16.2016.8.16.0115 – Anselmo Pena da Silva x Condomínio Vitória, Comarca de Matelândia).

Em referida ações que tramitam na Comarca de Matelândia, todos os autores são adquirentes de cotas para a formação do condomínio Vitória no Município de Céu Azul/PR, o qual não possui aprovação do poder público e muito menos dos órgãos ambientais, cujo imóvel destinado ao loteamento não possui as obras de infraestrutura e urbanização prometidas, sequer contando com rede de água potável, esgoto, energia elétrica e asfalto.

Destarte, o histórico supra demonstra de forma sólida que os primeiros requeridos estão expandindo tais condutas por toda a região oeste paranaense, buscando enriquecer de maneira ilícita às custas de um negócio manifestamente ilegal e totalmente prejudicial à ordem urbanística e aos direitos dos consumidores, em especial de pessoas de baixa renda, que acabam enganados pela promessa do sonho da casa própria por valores inferiores àqueles praticados por empresas que trabalham corretamente, caindo num verdadeiro embuste.

Destarte, conforme dito, a situação em voga, que já envolve mais de mil cotas comercializadas em Toledo, tende a se transformar em inúmeras ações judiciais pelos consumidores lesados, diante de explícita formação de condomínios irregulares, a exemplo do que já ocorreu nos demais municípios de região oeste do Paraná, onde o mesmo grupo idealizou condomínios similares, todos irregulares, fazendo falsa promessa de venda facilitada de cotas de imóveis para futuro parcelamento, o que não ocorre na prática, transformando sonhos em verdadeiros pesadelos.

5 - DA ATUAÇÃO DOS REQUERIDOS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR

Inicialmente, cabe ressaltar que a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0148.17.000255-1, que culminou na propositura da Ação Civil Pública sob nº 0004886-06.2017.8.16.0170, e agora na presente demanda, teve origem através do recebimento do ofício nº 42/2017 encaminhado pelo CRECI – 6ª Região, onde noticiou-se suposta infração urbanística envolvendo a divulgação de implantação de loteamentos mediante oferta de terrenos no Município de Toledo/PR, sem inscrição junto ao CRECI pela empresa ÁQUILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Conforme documentação anexa ao ofício, demonstrou-se que a empresa ÁQUILA conduz a formação de grupos fechados, cujo objetivo é a composição de condomínios mediante captação de recursos parcelados dos cotistas, para posterior aquisição de terreno rural a ser fracionado entre os interessados, cabendo ao empreendimento a cobrança de valores para execução das tarefas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Ademais, através de auto de constatação do CRECI (fls.61-67 do IC), houve a informação de que muitas pessoas procuraram o PROCON a fim de obter informações acerca da empresa ÁQUILA, a qual estaria sendo informalmente representada em Toledo pelo **Vereador Sr. Ademar Dorfschmidt** e pelo **Sr. Luciano Dries**, responsáveis pela publicidade, vendas de cotas e organização dos encontros e assembleias com os adquirentes das cotas.

Diante disso, esta Promotoria de Justiça verificou por intermédio da rede social 'facebook', diversas imagens publicitárias que demonstram a instalação do negócio no Município de Toledo/PR, confirmando a realização de frequentes reuniões na sede da Associação Assermuto, Associação Comercial e Industrial de Toledo (ACIT) e Associação de Engenheiros e Arquitetos de Toledo, onde os requeridos buscavam angariar cada vez mais cotistas, havendo manifestação expressa dos requeridos LUCIANO DRIES e ADEMAR DORFSCHMIDT convocando os interessados:

Luciano Dries compartilhou a foto de Goldesign Comunicação Visual.
15 de fev às 11:04 · 🌐

Goldesign Comunicação Visual
15 de fev às 10:17 · 🌐

Você quer realizar um sonho de ter seu próprio lote, com parcelas que cabem no seu bolso, a Aquila Empreendimentos lhe ajuda a realizar. Terrenos com parcela de R\$470,00 em 60x..... Se interessou? então participe da reunião dia 17/02 as 19:30h na associação Assermuto mais informações ligue:
(45) 9 9922 4258 (Ademar Dorfschmidt)
(45) 9 9952 5095 (Luciano Dries)

Aquila Empreendimentos
TERRENOS COM PARCELAS MENSIAIS R\$ 470,00 SEM CONSULTA AO SPICISERASA 60x

Interessados: Reunião dia 17/02/17 as 19:30h
Local: Associação Assermuto
45 99922-4258
45 99952-5095

Comentários

Maria Paixao
Vai ter outra reunião ,pois não estava aqui e estou interessada
2 de mar às 20:22 · Curtir · 🌟 2 · Responder

Mario Jorge Ademar Dorfschmidt
2 de mar às 22:13 · Curtir · 🌟 1

Luciano Dries
Boa noite vai ter sim dia 08/03/2017
2 de mar às 22:25 · Curtir · 🌟 1

Luciano Dries
A partir das 20:00hrs
2 de mar às 22:25 · Curtir · 🌟 1

Ademar Dorfschmidt
Sim quarta feira as 20 hrs na assermuto
2 de mar às 22:44 · Curtir · 🌟 1

A seu turno, através de Termos de Declarações prestados por diversos adquirentes de cotas perante o Ministério Público, todos foram uníssonos ao confirmaram a atuação decisiva do **Vereador Ademar Dorfschmidt** na formação dos grupos e comercialização das cotas imobiliárias, o qual garante a legalidade do negócio, prometendo que o local será escolhido após o pagamento de 24 parcelas (2 anos), tendo carência de outros 03 anos para a regularização da área.

Por sua vez, em outro Termo de Declarações prestadas ao Ministério Público, a Sra. **Elidenir Andressa Prestes Filadelfo, agente fiscal do CRECI da 6ª Região/PR (fls.191-193 IC)**, afirmou ter participado pessoalmente de uma das reuniões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

realizadas na sede da Associação Assermuto de Toledo, onde os requeridos **Marcos Koch e Edgar Muller** sustentaram a legalidade do negócio.

Na sequência, o **Vereador Ademar** apresentou o projeto para os presentes, afirmando que a quantidade de boletos emitidos é uma exigência da Receita Federal, que os loteamentos realizados em Marechal Cândido Rondon/PR estavam totalmente regularizados perante o Município, demonstrando ter atuação decisiva perante o grupo, além de dar falsa aparência de legalidade ao negócio.

Muito ao contrário do que foi dito pelos réus nas referidas reuniões, verifica-se pelo histórico supra que todos os loteamentos criados pelo grupo estão irregulares, fato confirmado pela fiscal ELIDENIR ao destacar que obteve recentes informações junto ao Delegado distrital do CRECI, Sr. Celson José Joris, o qual também confirmou que os empreendimentos da empresa Águila estavam todos em situação irregular.

Não bastasse isso, a atuação do **Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT e de LUCIANO DRIES** no caso é manifesta, sendo confirmada não apenas por prova testemunhal, mas também por farta prova documental objeto da investigação do Ministério Público, inclusive, sendo reconhecido pelos próprios no bojo da Ação Civil Pública sob nº 0004886-06.2017.8.16.0170, que trata dos primeiros grupos formados DANIEL e EMANUEL.

Além das diversas participações do Vereador em anúncios realizados nas redes sociais, cabe destacar que no dia 17 de março de 2017, em programa radiofônico transmitido pela Rádio União, curiosamente houve um **debate entre o Sr. Vereador Ademar Dorfschmidt, um Advogado representando a empresa ÁQUILA e o Sr. Gilberto José Menoncin, representante do Núcleo de Imobiliárias de Toledo**, sobre os aspectos que envolvem a instalação e legitimidade do negócio, conforme vídeo anexado ao inquérito civil, que será depositado em Juízo.

Mais uma vez, induzindo pessoas incautas em erro, o Vereador ADEMAR novamente sustentou a legalidade dos empreendimentos, sendo questionado por várias vezes pelo representante do Núcleo de Imobiliárias de Toledo acerca da legalidade do negócio, merecendo destaque os seguintes pontos (CD-ROM, fl.269 do IC):

- O Sr. Ademar afirmou que no Município de Quatro Pontes/PR, em virtude de desentendimentos entre os cotistas houve a dissolução do grupo, havendo o ressarcimento dos adquirentes. Após, o locutor da rádio apresentou a resposta de um ouvinte, que afirmou que na cidade de Quatro Pontes/PR houve a dissolução do grupo em razão da falta de documentação necessária para a conclusão do loteamento.
- O Sr. Gilberto questionou a aparência dos negócios da Águila com o sistema de consórcios, cuja modalidade é disciplinada pelo Banco Central do Brasil, com empresa devidamente constituída, pagamento de impostos e a devida segurança jurídica, dizendo que pela análise dos contratos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

grupos é possível verificar a ausência dos requisitos necessários. Deste modo, indagou quanto ao artigo 2º do contrato de aquisição, que dispõe sobre a impossibilidade de venda da cota pelo adquirente, o qual somente poderá devolvê-la para que a diretoria do grupo faça sua substituição, sendo devolvido o valor somente após a inclusão do novo cotista, e caso não haja sua substituição, o cotista adquirente somente receberá o ressarcimento na finalização do grupo, sem o valor das cotas de adesão, sem taxas administrativas e sem correção monetária. Em resposta, o advogado da empresa afirmou que a cláusula visa garantir o direito do cotista, sendo necessária para não afetar o restante do grupo, afirmando que a empresa apenas presta assessoria as pessoas, não realizando os atos atinentes ao desenvolvimento das obras, que seria função de incorporadora.

- O locutor do programa questionou sobre o que será feito caso o projeto não seja concluído. Em resposta, o advogado da empresa afirmou que o negócio será dissolvido, conforme previsto no contrato, havendo a devolução dos valores sem as taxas de administração.
- O Sr. Gilberto perguntou sobre o que será feito caso os valores pagos pelos cotistas não seja o suficiente para a implantação do loteamento, eis que possui convicção de que as parcelas cobradas não são suficientes para concluir o projeto. Em resposta, o Vereador Ademar afirmou que a empresa Áquila se desprende dos lucros auferidos pelas imobiliárias, sendo possível assim a aquisição de lotes por valores inferiores. Diante disso, o Sr. Gilberto discordou, alegando que existe um trâmite necessário para a implantação de loteamentos, como a aquisição da área, implantação do sistema, pagamentos de comissões, impostos e por fim o lucro da incorporadora, eis que é um processo demorado e que demanda grande planejamento para ser concluído.
- Questionado pelo locutor sobre a legislação municipal acerca do negócio, o Sr. Ademar aduziu que não há qualquer impedimento neste sentido, eis que tais normas são regidas pelo Código Civil.
- Em outro momento, o locutor perguntou qual o número mínimo de cotistas. Em resposta o Sr. Ademar afirmou não existir número mínimo de cotistas, que o objetivo era fazer 03 (três) grupos, mas que **já fizeram 05 (cinco) grupos de 300 (trezentos) pessoas**, cada grupo com CNPJ e administração própria.

Resumidamente, a gravidade do caso é manifesta, pois a população está sendo literalmente induzida em erro quanto à suposta legalidade de um negócio totalmente ilícito, sendo que até o momento já foram comercializadas provavelmente mais de 1.000 (mil) cotas, divididas em quatro grupos de pessoas, as quais almejam ter um terreno próprio para futura moradia, porém, sem qualquer regularização perante o poder público.

Não bastasse tudo isso, constatou-se que a filial da empresa ÁQUILA está instalada na **Rua Carlos Sbaraini, nº 1750, nesta cidade de Toledo/PR**, num pequeno prédio ao lado da antiga Loja de Confecções "Griff Modas" pertencente ao Vereador Ademar, conforme consulta ao CNPJ de fls.226 do IC (Ademar Lineu Dorfschmidt – ME), mesmo edifício onde também funciona um escritório de advocacia em que o Sr. **Ademar Dorfschmidt** figura na placa do estabelecimento na qualidade de acadêmico:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO



Ora, coincidências à parte, demonstra-se de forma conclusiva a **relação comercial existente entre a empresa Áquila, seus sócios Marcos Koch, Edgar Muller, Luciano Dries e o Vereador Ademar Dorfschmidt.**

Conforme já destacado, no referido local inclusive foi cumprida **ordem de Busca e Apreensão** de contratos ocultados pelos requeridos nos Autos de Exibição de Documentos nº 0006777-62.2017.8.16.0170.

Portanto, não bastassem as diversas ilegalidades encontradas nas atividades da empresa ÁQUILA e de seus representantes legais, ainda nos deparamos com fato agravante envolvendo a participação do mencionado Vereador nos negócios, o qual possui o dever legal de zelar pelos interesses do Município, não lhe competindo a prática de atos paralelos que contrariem os princípios da administração pública, dentre eles o da moralidade e da legalidade, eis que está se utilizando do cargo público para conferir falsa aparência de legalidade a um negócio ilícito.

Destarte, com a instauração da **Ação Civil Pública com obrigação de não fazer, c/c pedidos de tutela de urgência e indisponibilidade de bens, sob nº 0004886-06.2017.8.16.0170**, houve o deferimento dos pedidos liminares, sendo os réus compelidos a cessarem os anúncios de vendas de cotas imobiliárias, realização de reuniões com esta finalidade, bem como a pactuação de novos contratos de compromisso de compra e venda atinentes aos GRUPOS RESIDENCIAIS DANIEL e EMANUEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Referida decisão judicial também proibiu a formação de novos grupos, além da celebração de quaisquer atos jurídicos por meio de escrituras públicas ou compromisso particular de compra e venda, com o objetivo de adquirir áreas para a formação de loteamentos irregulares.

Além disso, visando garantir o ressarcimento dos valores pagos pelos adquirentes, este Juízo também acolheu pedido de indisponibilidade de bens até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada requerido, bem como o bloqueio das contas bancárias dos grupos DANIEL e EMANUEL.

É preciso ressaltar que a legalidade da decisão antecipatória passou pelo crivo do Egrégio Tribunal de Justiça nos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.692.680-6 da 18ª Câmara Cível, o qual reconheceu a pertinência da decisão e negou a retomada das atividades dos grupos.

Posteriormente, em virtude do pequeno montante presente nas contas bancárias dos réus e dos grupos DANIEL e EMANUEL, houve o bloqueio de numerário no valor total de R\$75.435,00, cifra irrisória diante dos fatos apurados, demonstrando-se que os requeridos estavam utilizando os valores arrecadados até então, impondo-se a quebra do sigilo bancário das contas criadas em nome dos mencionados grupos.

Não bastasse a existência de valores irrisórios nas contas dos GRUPOS DANIEL e EMANUEL, bem como nas contas bancárias dos réus, outro fato gravíssimo foi descoberto pelo Ministério Público envolvendo um veículo VAN DE TRANSPORTE.

Conforme documentos ora juntados, chegou ao conhecimento do Ministério Público a informação de que o réu **ADEMAR DORFSCHIMIDT estaria na posse de uma Van FIAT DUCATO, de placas AQQ-8638**, cujo veículo estaria registrado em nome da esposa de um Assessor da Câmara de Vereadores de Toledo, justamente onde o referido réu exerce a função de Vereador.

Em seguida, esta Promotoria levantou tais informações, constatando junto ao Detran que referida VAN estava registrada em nome de THATIANA MAITE OTTO, esposa de FABIANO SCUZIATTO, Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Toledo.

Ato contínuo, foi determinado levantamento junto a residência do réu ADEMAR, sendo **comprovado 'in loco', que referida VAN FIAT DUCATO estava guardada na garagem de sua residência**, conforme documentos anexos.

Em seguida, foram convocados THATIANA OTTO e FABIANO SCUZIATTO para prestar esclarecimentos perante o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Conforme depoimentos inclusos, THATIANA e FABIANO confirmaram ser os anteriores proprietários da FIAT DUCATO, salientando ter vendido o veículo para a empresa KOCH & MULLER (ÁQUILA EMPREENDIMIENTOS), por intermédio do réu ADEMAR DORFSCHMIDT pelo valor parcelado de R\$62.000.00.

Na ocasião dos depoimentos, apresentaram ao Ministério Público a cópia do contrato de compra e venda do citado veículo, onde inclusive figurou o réu ADEMAR como garantidor do negócio, além de 03 cheques emitidos pela empresa KOCH & MULLER para fins de pagamento do veículo.

Mais grave ainda foi a confirmação de FABIANO SCUZIATTO, Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, noticiando que a compra e venda foi intermediada e garantida pelo réu ADEMAR DORFSCHMIDT, o qual inclusive estava utilizando pessoalmente o veículo, chegando até mesmo a vir para o expediente na Câmara de Vereadores com a citada Van, estacionando o carro em sua vaga oficial.

Tais informações reforçaram de plano a diligência efetuada pela equipe do Ministério Público ao constatar a FIAT DUCATO guardada na garagem da residência do réu ADEMAR, confirmando-se que a compra e venda do carro envolve uma clara negociação entre a empresa KOCH & MULLER (ÁQUILA) e o réu ADEMAR DORFSCHMIDT, fato de extrema gravidade que demonstra um negócio formalizado entre os réus do presente processo.

Ademais, a negociação levanta várias suspeitas sobre a origem do numerário utilizado para pagamento da FIAT DUCATO no valor de R\$62.000.00, bem como indica de forma veemente que o veículo foi adquirido pela empresa KOCH e repassado ao réu ADEMAR numa negociação altamente duvidosa, certamente oriunda das atividades travadas entre ambos na atividade comercial em comento.

Diante disso, o Ministério Público pleiteou pela ampliação da indisponibilidade de bens dos réus, acrescentando-se a mencionada VAN, bem como pela quebra do sigilo bancário, sendo ambos os pedidos deferidos pela douta juíza competente, restando demonstrado que os réus dilapidaram o patrimônio constante nas contas bancárias dos grupos DANIEL e EMANUEL, o que causa grande preocupação sobre a futura impossibilidade em reaver os valores que foram ocultados pelos requeridos.

Entretanto, até o momento, nada foi estipulado sobre os demais grupos, HENRIQUE e BENJAMIM, que já haviam sido formados, os quais na ocasião ainda eram desconhecidos por esta Promotoria de Justiça e, neste momento, devem ser tutelados por meio da presente demanda, evitando-se maior lesão aos adquirentes das cotas ilegais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

6 – DA FORMAÇÃO DOS GRUPOS RESIDENCIAIS HENRIQUE e BENJAMIM

Conforme já mencionado acima, a operacionalização das vendas de 'cotas imobiliárias' são divulgadas através de rede social, por intermédio de *folders*, através de reuniões de convidados realizadas na Associação Assermuto de Toledo, Associação Comercial e Industrial de Toledo (ACIT) e Associação de Engenheiros e Arquitetos de Toledo, por intervenção direta dos requeridos MARCOS KOCH, EDGAR MULLER, ADEMAR DORFSCHMIDT e LUCIANO DRIES.

Nessas reuniões foram decididas a formação dos Grupos Residenciais DANIEL e EMANUEL, assim como dos grupos tutelados na presente demanda HENRIQUE e BENJAMIM, dando ensejo à confecção de "compromisso de aquisição de cota", onde há estipulação de cláusulas que ditam como será realizado o negócio em questão, sendo ainda estabelecido o objetivo e finalidade do grupo, deixando clara a intenção de "***aquisição de uma área agrícola, para promover a urbanização da mesma***", aduzindo ainda, que isso se dará "***dentro da legislação federal/estadual/municipal***", criando a falsa aparência de legalidade ao negócio que é manifestamente ilegítimo.

§ 2º - A primeira contratante, declara ter conhecimento que o grupo (Associação), cujo qual está aderindo por este instrumento particular, trata-se de uma associação de pessoas com o objetivo comum de adquirir um futuro terreno urbanizado, com fins residências. Cujos qual o objetivo central está na aquisição de uma área agrícola, para promover a urbanização da mesma, dentro da legislação federal/estadual/municipal, para na sequência dentro das exigências legais, ser realizada o devido loteamento desta área, onde que cada cota terá o direito correspondente a um terreno, no tamanho definido em assembleia.

No mesmo sentido, o documento explicativo do sistema deixa claro que o propósito dos requeridos é formar um LOTEAMENTO RESIDENCIAL, conforme consta expressamente no documento de fl.10 do IC, que fora distribuído ao público interessado:

"EXPLICAÇÃO SISTEMA DE LOTEAMENTO EM GRUPO

O objetivo da formação do grupo é finalidade: a união de várias pessoas (cotistas) para a aquisição de um bem, chácara ou lote rural e promover a urbanização do mesmo"

A seu turno, a venda de cotas se materializa através de termos de 'compromisso' que na verdade envolvem um "contrato particular de compra e venda", realizado nos mesmos moldes daqueles praticados em todas as outras cidades da região onde o Grupo ÁQUILA está operando.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Pois bem, se o objetivo do grupo é adquirir chácara ou lote rural para posterior divisão, fica evidente sua ilegalidade, uma vez que não há possibilidade de subdivisão de lote rural em área menor do que 20.000 metros quadrados (equivalente a um módulo rural), conforme disposto no artigo 65 do Estatuto da Terra e artigo 8º da Lei nº 5.868/72, combinado com o fator indexado pela Instrução Especial INCRA nº 50/1997.

Ademais, como forma de burlar a legislação que disciplina a subdivisão e ocupação de solo urbano, os requeridos MARCOS LUIZ KOCH e EDGAR MULLER, com anuência e adesão subjetiva dos requeridos ADEMAR DORFSCHMIDT e LUCIANO DRIES, engendraram aparência de legalidade para a subdivisão prometida através de contratos visivelmente fraudulentos.

Nesse prisma, as diversas cláusulas e obrigações previstas nos referidos 'compromissos de aquisição de cotas' iludem os consumidores ao prometer a formação de futuro grupo residencial, inclusive com promessa de assistência ao grupo formado, quando em verdade o objetivo dos requeridos é obter lucro às custas de pessoas incautas, que estão caindo num verdadeiro embuste.

Conforme já frisado acima, esta Promotoria de Justiça apurou que até o momento já foram comercializadas cerca de 1000 (mil) cotas imobiliárias entre os quatro grupos formados, conforme documentos anexos.

Entretanto, conforme informação da **Secretaria de Planejamento do Município de Toledo** (fls.143/149 do IC), a empresa ÁQUILA EMPREENDIMENTOS e seus sócios não protocolaram perante o município qualquer projeto de loteamento.

No mesmo sentido, informam os **Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Toledo** (fls.168/171 IC) que não existe qualquer propriedade imóvel no Município de Toledo registrada em nome da empresa ÁQUILA EMPREENDIMENTOS e de seus sócios.

A mesma situação ocorre com o GRUPO HENRIQUE e GRUPO BENJAMIM, que não possuem qualquer imóvel registrado no Município de Toledo e muito menos qualquer projeto de loteamento.

Portanto, os requeridos estão comercializando algo inexistente, com promessa futura de aquisição e regularização de área sequer conhecida, não identificada documentalmente, sem descrição de tamanho, localização, situação documental, etc., de forma que os adquirentes de tais cotas sequer sabem o que estão adquirindo.

O fato é tão grave que vários contratos sequer informam qual será o tamanho dos lotes de cada adquirente, ao passo que outros contratos estipulam que os 'lotes terão em média 300m²'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Mais grave ainda é a comercialização de cotas de empreendimento futuro e incerto para fins de loteamento, sem qualquer registro, projeto prévio, licença ambiental, autorização e conhecimento do Poder Público, em explícita violação à legislação que rege o Parcelamento de Solo Urbano.

Ademais, o que chama a atenção no caso é o **lucro dos empreendedores do negócio**, já que os contratos estipulam que o valor total das parcelas corresponde a R\$470,00, sendo as 06 primeiras parcelas repassadas aos idealizadores do grupo a título de 'taxa de adesão e serviços'.

Se considerarmos os números obtidos até o momento, inclusive obtidos pelo discurso do próprio réu Vereador ADEMAR, o qual afirma que foram comercializada mais de 1000 (mil) cotas, **o negócio gerará lucro superior à R\$ 2.820.000,00 (dois milhões, oitocentos e vinte mil reais) aos idealizadores do negócio, em apenas 06 (seis) meses.**

Portanto, **trata-se de negócio ilícito milionário, mediante captação de recursos de pessoas incautas**, que estão sonhando em ter um futuro imóvel, quando na verdade terão uma enorme dor de cabeça pela aquisição de imóveis irregulares, sem possibilidade de futura regularização, financiamento imobiliário, desmembramento, etc.

Caso não cesse tal irresponsabilidade, **sobrarão futuras pressões sobre a Câmara de Vereadores e Município de Toledo para regularizar áreas ocupadas irregularmente**, tal como está ocorrendo em Marechal Cândido Rondon, onde o poder público agora se obriga a expandir o perímetro urbano ocupado de modo irregular pela formação do mesmo tipo de empreendimento que se pretende instalar em Toledo. E justamente nesse tópico se acentua a responsabilidade de um Vereador atuando no grupo, havendo manifesta colidência de interesses em sua atuação pública.

7 – DO DIREITO - O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO E DO ESTATUTO DAS CIDADES

O Parcelamento do solo urbano é regulado pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, compreendendo normas urbanísticas, sanitárias, civis e penais visando disciplinar a ocupação do solo e o desenvolvimento urbano, além de tutelar o interesse público coletivo para a aquisição de lotes previstos no empreendimento.

A Constituição Federal recepcionou a norma federal atribuindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar, de forma concorrente, sobre o direito urbanístico, competência esta também estendida de forma elástica aos Municípios por força do disposto no art. 30, incs. I, II e VIII da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Vale destacar que o **Estatuto das Cidades** (Lei Federal 10.257/01), ao regulamentar os artigos 182 e 183 da CR/88, obrigou a uma releitura da Lei 6.766/79, condicionando suas normas à observância das diretrizes inseridas no art. 2º do Estatuto, que devem nortear todo e qualquer parcelamento do solo urbano, reforçando a função socioambiental da propriedade em prol da coletividade, da segurança, do bem-estar social e do equilíbrio ambiental (Lei 10.257/01):

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º-A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra estrutura urbana;

Para tanto, dispõem os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que a política de desenvolvimento urbano deve observar uma série de diretrizes, com o intuito de **"ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"**.

Esta nova visão enfatiza a preocupação constitucional com a ideia de urbanismo, controle e organização do processo de urbanização acelerado, alcançável por meio de um maior planejamento e uma gestão municipal democrática e participativa, que assegure o crescimento sustentável das cidades nas diferentes temáticas como o direito de moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer, tudo em observância aos planos diretores municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Nessa tônica, face a clandestinidade do parcelamento e comercialização de cotas de lotes pelos requeridos, verifica-se sua completa violação às normas que regulam o parcelamento do solo urbano segundo a Lei 6.766/69, **carecendo os empreendimentos de autorização municipal, licenciamento ambiental e registro junto ao cartório imobiliário competente.**

O cenário delineado nos autos não é inovador, pois diversos municípios do Brasil padecem com a mesma espécie de problema, onde falsas promessas de comercialização de imóveis a baixo custo acabam trazendo consequências desastrosas mediante ocupações urbanísticas irregulares.

Volvemos a frisar que **a situação em exame já ocorreu nos municípios de Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado, Santa Helena e Céu Azul, todos da região Oeste do Paraná, onde o mesmo grupo formou 'condomínios' similares com a falsa promessa de implantação de futuro loteamento, cujas áreas estão todas irregulares, à margem da lei**, ensejando forte pressão ao poder público com o objetivo de regularizar áreas ocupadas irregularmente.

Na prática, vislumbra-se que os requeridos, ajustados entre si, almejam angariar lucro fácil, constituindo pessoas jurídicas travestidas de legalidade para formar loteamento sem observar o devido processo legal.

Ora, um projeto de loteamento demanda inúmeras exigências urbanísticas, sendo certo que a comercialização de lotes clandestinos gera lucro maior do que aquele que seria obtido caso fosse respeitado o ordenamento jurídico-urbanístico, problemática que infelizmente cresce no Brasil.²

Conforme exigências da **Lei nº 6.766/79**, o projeto de loteamento deve atender inúmeras regras legais para a segurança dos adquirentes dos respectivos lotes:

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos...

[...]

Art. 46. O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

²Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, os loteamentos clandestinos se fazem presentes em mais de 2.960 Municípios (53% da totalidade), conforme pesquisa realizada no ano de 2008; informação consultada em http://www.unmp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=227:um-terco-dos-municipios-brasileiros-tem-favelas-revela-ibge&catid=36:noticias&Itemid=61; acessado em 20/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Além disso, a **Lei Municipal nº 1.945, de 27 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Toledo, determina:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no **Município de Toledo**, tendo por objetivos:

I – orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

II – prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III – evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

IV – assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

[...]

Art. 4º – O parcelamento do solo urbano subordina-se às diretrizes do Plano Diretor, da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e da Lei do Sistema Viário, quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de modo a garantir o desenvolvimento urbano integrado. [...]

Art. 5º – O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área urbana.

[...]

Art. 14 – A denominação dos loteamentos deverá ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao ofício imobiliário competente.

[...]

Art. 20 – Pagos os emolumentos devidos, executadas as obras e os serviços previstos no artigo 18 desta Lei, formalizada a doação das áreas que passam ao domínio do Município e procedida por lei a sua afetação, será expedido o decreto de aprovação do loteamento.

Portanto, sem a prévia aprovação do órgão municipal, e sem o registro do loteamento no cartório de registro de imóveis, os pretensos loteadores jamais poderiam ter celebrado compromissos de aquisição de cotas para a formação dos condomínios Daniel e Emanuel, tampouco praticar atos de publicidade, causando prejuízos inevitáveis aos adquirentes, ultrajando as disposições legais que regem a matéria.

Ademais, é preciso lembrar que um projeto de loteamento exige a definição de áreas institucionais, que são aquelas destinadas à edificação de equipamentos comunitários, tais como praças, ginásio de esportes, áreas de lazer, escolas, postos de saúde, entre outros, conforme dispõe o **art. 4º, § 2º da Lei nº 6.766/79**.

No mesmo vértice, conforme previsão legal, qualquer projeto de loteamento deve prever áreas destinadas ao sistema de circulação viário, equipamentos urbanos e espaços livres, conforme previsão da **Lei Municipal 1.945/2006**, que trata da Lei de Parcelamento de Solo Urbano do Município de Toledo, que correspondem a 35% da área total do imóvel a ser parcelado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Art. 8º – Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário e a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º – A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I do caput deste artigo não poderá ser inferior a trinta e cinco por cento da gleba, sendo que:

I – doze por cento, no mínimo, destinar-se-ão a:

- a) uso institucional;**
- b) espaços livres de uso público;**
- c) praças.**

II – o restante do percentual incluirá as vias de circulação.

§ 2º – Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, as quais:

I – não poderão estar situadas nas faixas non aedificandi;

II – serão sempre determinadas pelo Município, levando-se em conta o interesse coletivo.

Nesse contexto, a legislação não permite a comercialização de lotes sem a necessária infraestrutura do loteamento, devidamente aprovada pelo Poder Público:

(...) É dever do loteador prover o loteamento da necessária infraestrutura básica antes de comercializar os lotes, conforme se extrai do art. 2º, §§ 5º e 6º, Lei nº 6.766/79. (...) (Agravo de Instrumento nº 60061-7/180 (200704808379). 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. Julgamento unânime proferido no dia 03/03/2009).

(...) De acordo com o art. 4º da Lei nº 6766/79, é dever do loteador a implantação efetiva dos equipamentos urbanos comunitários definidos no parágrafo único do art. 5º, da mesma Lei. (...). (Recurso nº 8935-7. Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. 3ª Câmara Cível do TJGO. DJ 14309 de 12/07/2004).

Por seu turno, conforme previsão do **art.13 da Lei 1.945/2008**, nenhum projeto de loteamento pode ser aprovado sem prévia Licença Ambiental, tendo em vista as repercussões ambientais que envolvem o parcelamento de grandes áreas:

Art. 13 – Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município a definição das diretrizes para o uso do solo, para o sistema viário e para os espaços livres das áreas reservadas para uso institucional e público, apresentando para este fim, os seguintes documentos:

I – licença prévia do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Portanto, a expansão urbana exige critérios de planejamento bem ordenados, tais como diretrizes básicas, licenciamento ambiental prévio, implantação de sistema viário, esgotamento sanitário, fornecimento de serviços públicos de coleta de lixo, transporte escolar, limpeza pública, fornecimento de água potável, energia elétrica e outros serviços públicos que garantam a proteção ao meio ambiente, especialmente nas áreas de preservação permanente, muito comuns em chácaras e nos imóveis rurais.

No caso em exame, poderiam os requeridos sustentar que a formação dos grupos envolve mero condomínio civil para a aquisição de futura área para investimento, negócio que não dependeria de prévias existências legais.

Entretanto, não é isto que se promete aos adquirentes das cotas, pois os compromissos de compra e venda deixam claro que o objetivo de formação dos grupos envolve a captação de recursos para a implantação de loteamento, estando previsto nos contratos que a formação dos grupos visa **“a aquisição de um bem (chácara ou lote rural) para promover a sua urbanização”....“até completar as 60 parcelas ou quantia necessária até ser totalizado o loteamento”** prevendo-se ainda que **“a distribuição dos lotes será feita através de sorteio”** (cláusulas 1ª, 4ª e 9ª dos compromissos).

No mesmo sentido, o documento explicativo do sistema deixa claro que o propósito dos requeridos é formar um LOTEAMENTO RESIDENCIAL, conforme consta expressamente no documento de fl.10 do IC distribuído ao público interessado:

“EXPLICAÇÃO SISTEMA DE LOTEAMENTO EM GRUPO”

O objetivo da formação do grupo é finalidade: a união de várias pessoas (cotistas) para a aquisição de um bem, chácara ou lote rural e promover a urbanização do mesmo”

Aliás, os próprios grupos são denominados como residenciais nos contratos: **GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE** e **GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM**, ficando claro que o propósito de comercialização das cotas é para fins de futura construção de moradias pelos interessados.

Portanto, os adquirentes de tais cotas certamente almejam a aquisição de um futuro lote para fins de construção de casas e moradia familiar, sonho que se tornará um pesadelo diante da impossibilidade de futuro desmembramento dos lotes, impossibilidade de regularização perante o Registro de Imóveis e Poder Público, impedindo sobretudo o financiamento imobiliário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Destarte, o caso envolve visível conduta ilícita, inclusive caracterizada como crime contra a administração pública, pois o **art.50 da Lei 6.766/79** proíbe até mesmo a veiculação de proposta, lavratura de contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, envolvendo loteamento ou desmembramento do solo ou a utilização de quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II – com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A mesma previsão está contida expressamente no **art. 37 da Lei nº 6.766/79: “É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.**

Da mesma forma, a **Lei de Incorporação Imobiliária (Lei 4.591/64)** prevê que constitui crime contra a economia popular a mera proposta, lavratura de contratos, prospectos ou comunicação aos interessados envolvendo alienação das frações ideais de terrenos para futura construção:

Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA - reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Acerca do tema, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** já reconheceu a ilegalidade na venda de frações de terrenos por associação que se assemelha a empresa, sem os devidos registros competentes, tal como no caso em exame:

“Ação civil pública — Incorporação imobiliária - Vendas de frações ideais e adesão a pacto de construção de unidades habitacionais — Associação que se assemelha a uma empresa, com fins lucrativos — Empreendimento não regularizado frente ao Registro Imobiliário e Municipalidade — Irregularidade constatada — Legitimidade do Ministério Público em defesa dos interesses dos adquirentes das frações ideais e projeto de edificação em incorporação irregular presente — Sentença que determinou a abstenção de atos visando evitar a continuidade do empreendimento, mais indenização por danos materiais e morais aos consumidores/adquirentes mantida. Apelos improvidos” (TJ/SP, Apelação 257.832-4/1-00, Rel. Des. Testa Marchi, julgado em 21.03.2006)

Também já decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que a venda de frações ideais de terras sem prévio parcelamento constitui ato ilícito:

“CIVIL. VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRAS, PARA TRANSFERIR LOTE CERTO E DETERMINADO, SEM O REGULAR PARCELAMENTO DO SOLO. IMPOSSIBILIDADE. A venda de fração ideal de terras parceladas irregularmente não pode ser objeto de registro imobiliário, porque fraudava a legislação específica; o Juiz que proíbe o registro desses negócios, sem a prévia oitiva do proprietário, não fere a garantia do contraditório, porque só ordenou o que o Oficial do Cartório já estava obrigado a fazer. Recurso ordinário não provido” (STJ, RMS 9876 SP 1998/0038544-4, 3ª turma, Rel. Ministro Ari Parglender, julgado em 17.08.1999, DJU de 18/10/99, pg.226).

Também estabelece a **Lei Municipal 1.945/2006** que a mera promessa de venda de lote ou o uso de quaisquer instrumentos que manifestem a intenção de venda de lotes não registrados, constituem atos ilícitos:

Art. 28 – Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, previstas no Código Civil e na Lei nº 6.766/79, às seguintes penalidades:

I – multa de cento e cinquenta Unidades de Referência de Toledo (URTs), em caso de o loteador:

- a) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei;
- b) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Acordo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

II – multa de trezentas URTs, em caso de:

a) venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

b) inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

III – embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Município.

Parágrafo único – Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo caberá recurso à autoridade superior à que tenha imposto a sanção, assegurada ampla defesa. Sistema

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorra para a prática das infrações previstas no artigo anterior incide nas penalidades a estas cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Destarte, a promessa de venda de cotas imobiliárias para aquisição de futura área não identificada (urbana ou rural), com extensão não definida, sem projeto prévio autorizado pelo poder público e sem registro imobiliário, para fins de futuro loteamento dos integrantes dos GRUPOS HENRIQUE e BENJAMIM, são visivelmente ilegais e certamente não poderão ser regularizados.

Ademais, outro fato grave, já ocorrido nos municípios vizinhos, onde o problema persiste, é a aquisição de áreas rurais para pretensão de futuro desmembramento, constando expressamente no corpo dos contratos que a formação dos grupos visa **"a aquisição de um bem (chácara ou lote rural) para promover a sua urbanização""**

Ocorre que as áreas rurais são impassíveis de processo de loteamento, pois o parcelamento do solo para fins urbanos somente é permitido nas zonas urbanas e zonas e expansão urbana, conforme disposição do art. 3º da Lei 6.766/1979:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Nesse prisma, o imóvel rural se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do **art. 4º, I, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra):**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Ademais, conforme dito, não se admite parcelamento de área rural em tamanho inferior à Fração Mínima de Parcelamento (FMP), estipulada como limite para a subdivisão rural pelo **artigo 65 do Estatuto da Terra**:

“O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural”

Por sua vez, o fator foi indexado pela **Instrução Especial do INCRA nº 50/1997**, define que o Município de Toledo, integrado à Mesorregião Geográfica do Oeste Paranaense, possui **Fração Mínima de Parcelamento Rural equivale a dois hectares (20.000 m²)**.

O entendimento pretoriano caminha no mesmo sentido ao reconhecer que a mera venda de lotes em área rural para fins urbanos é proibida, ensejando responsabilidade civil e penal:

“Apelação Criminal. **Condenação por loteamento clandestino (art. 50, I, III e parágrafo único, da Lei nº 6.766/79)**. Objetiva a absolvição diante da fragilidade das provas. Sem razão. **Vasta prova a demonstrar a venda dos lotes sem a devida regularização. Restou evidenciada a destinação do loteamento para fins urbanos e não rurícola. Comprovada a inexistência dos procedimentos prévios junto aos órgãos públicos, indispensáveis para a regular comercialização das glebas.** Inexistência de maus antecedentes. Pena reduzida. Parcial provimento para reduzir a pena, mantida no mais a r. sentença. (TJSP. 1ª Câmara de Direito Criminal. AP.nº 3000009-67.2000.8.26.0629. Rel.: Des. Péricles Piza. Julg.: 11/07/2011) – grifamos

“ADMINISTRATIVO. **PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA RURAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ESTATUTO DA TERRA, LEI 6.766/79 E LEI MUNICIPAL N.º 10.257/01. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO PELO MUNICÍPIO. LEGAL E LEGÍTIMO (E, ASSIM, INAFSTÁVEL) O CONTROLE MUNICIPAL, DIANTE DOS IMPOSITIVOS URBANÍSTICOS, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. DÚVIDA PROCEDENTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (TJRJ. 15ª Câmara Cível. AP. CÍVEL Nº. 2007.001.69578. Rel.: Des. Gilberto Campista Guarino. Julg.: 19/01/2010) - grifamos

“CONSTITUCIONAL E DIREITO URBANÍSTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTEAMENTO. IMÓVEL SITUADO NA ZONA RURAL. REGULARIZAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. **As normas gerais sobre direito urbanístico, notadamente as que versem sobre parcelamento do solo, são aplicáveis tanto aos imóveis localizados em zona urbana quanto em zona rural.** 2. **Compete ao Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF). 3. Inexistência de direito adquirido frente ao poder de polícia do Estado. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. 9ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 9153800- 90.2003.8.26.0000. Rel.: Des. Décio Notarangeli. Julgamento: 29/06/2011) – grifamos

A seu turno, é preciso ressaltar que as áreas rurais, justamente por não estarem inseridas no contexto urbano, não admitem parcelamento para fins de loteamento, podendo ocasionar vários conflitos entre as atividades rurais e urbanas, sendo dever do Poder Público obstar tais atividades, conforme leciona o doutrinador **Toshio Mukai**:

“A disposição não é atinente somente a parcelamentos, mas atinge todas as alterações de uso do solo rural para urbano, mesmo sem parcelamento. Quando houver este, há que ser atendido também o art. 3º da Lei n. 6.766/79, incluindo-se, por lei municipal, a área a ser loteada na zona de expansão urbana, para que se possa ter um loteamento ou desmembramento para fim urbano. Portanto, essa disposição é de efeitos urbanísticos inegáveis, posto que coloca nas mãos do Município o controle absoluto da expansão (ou não) da área urbana e urbanizável do território municipal.”³

Em suma, compete aos municípios, e não aos empreendedores, definir quais são as áreas passíveis de parcelamento de solo, sendo responsabilidade do Poder Público promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF).

Por seu turno, a expansão urbana é fenômeno que exige planejamento do poder público e sobretudo estudos técnicos aprofundados, motivo pelo qual a **Lei nº 12.608/2012 (Estatuto das Cidades) inseriu o art. 42-B** em seu texto, o qual determina rol taxativo de requisitos e procedimentos a serem cumpridos pelos Municípios que desejem ampliar seu perímetro urbano.

A *intentio legis* é justamente **impedir alterações urbanísticas arbitrárias para beneficiar particulares**, sem embasamento técnico, planejamento e ordenamento territorial:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

³MUKAI, Toshio. Direito urbano e ambiental. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Nessa tônica, adverte **Victor Carvalho Pinto**, que a transformação gradual de uma fração do território de rural para urbano deve se pautar por estudos técnicos aprimorados:

“O regime do parcelamento do solo estatuído pela Lei 6.766/1979 também consagra o princípio da vinculação situacional, na medida em que condiciona a atividade de urbanização a uma prévia programação urbanística do plano diretor, que inclua o terreno em uma zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica (art. 3º).....Ainda que a gleba se situe em zona urbana ou de expansão urbana, nem por isto dispõe seu proprietário do direito de parcelá-la. Antes que possa apresentar projeto de loteamento, deverá aguardar da prefeitura o estabelecimento das diretrizes específicas para aquele parcelamento. (...) Fica claro, portanto, que o proprietário não tem o direito de parcelar sua gleba. Esse direito é conferido pelo plano diretor e pelas diretrizes específicas. (...) Não pode haver, portanto, parcelamento em cidades desprovidas de plano diretor.”⁴ - grifamos

Resumidamente, a necessidade de observância das normas que regem a urbanização das cidades constitui medida imperativa para evitar o crescimento e ocupação desordenada do território do município.

Desta forma, ante as visíveis irregularidades que pairam sobre os empreendimentos em discussão, torna-se necessário obstar, com urgência, a perpetuação da prática ilícita para garantir segurança jurídica à coletividade, sobretudo para evitar futuras ocupações irregulares.

⁴PINTO, Victor Carvalho. Direito Urbanístico – Plano Diretor e Direito de Propriedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 281-286.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

8 – DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS (LEI 6.530/78)

Conforme denunciado pelo CRECI, os requeridos ofertam cotas para a aquisição de imóveis sem possuírem qualquer registro profissional exigido pela **Lei n.º 4.116/62**, que trata da profissão de Corretor de Imóveis:

Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Referido instrumento legislativo exige que o exercício da atividade somente será permitido às pessoas que forem registradas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) e tenham formação técnica adequada

Destarte, o ato de intermediação de compra e venda de imóveis é de competência exclusiva do Corretor de Imóveis, profissional preparado para conduzir uma negociação imobiliária com segurança e certeza das informações.

Do contrário, quem promove intermediação de compra e venda de imóveis, aqui também extensivo à negociação de cotas de lotes, sem possuir o competente registro, comete o ilícito penal de exercício ilegal de profissão de Corretor de Imóveis, conforme previsão do art.47 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Acerca do tema, os Tribunais pátrios reconhecem que a corretagem de imóveis exige registro profissional, sendo certo que os requeridos estão claramente intermediando a venda de lotes sem inscrição perante o CRECI, reforçando a ilegalidade da conduta, que também será alvo de posterior medida criminal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

"RECURSOCRIME. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS.ART. 47 DA LCP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. 1- **Responde pela contravenção penal quem exerce a profissão de corretor de imóveis, sem estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.530 /78, e de seu regulamento, Decreto-Lei nº 81.871/78.** 2- Autoria e materialidade comprovadas, mediante prova oral colhida durante o processo, juntamente com prova documental juntada aos autos, não havendo outra medida a ser imposta se não a manutenção da sentença condenatória. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71002075588, Turma Recursal, Rel. Laís Ethel Corrêa Pias, 25/05/2009)

"A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530 /78 (e também pelo Decreto nº 81.871 /78), motivo pelo qual seu exercício somente é"permitido a possuidor de título de Técnico de Transações Imobiliárias"(art. 2º da referida lei), devidamente inscrito no CRECI/RJ (art. 1º, I, do supracitado decreto) o que não se deu no presente caso. (.) a habitualidade da conduta está demonstrada pelo que asseverou o Juízo apontado como coator (.) por duas vezes foi constatado o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis por parte da paciente (.) não é inconstitucional a exigência de título de técnico em transações imobiliárias para o exercício da profissão de corretor de imóveis, já que a parte final do art. 5º , inc. XIII , da Constituição da República (" atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer") ressalva o livre exercício de profissão. **Isto posto, por estar caracterizada, em tese, a infração à norma comportamental do art. 47 do Decreto-Lei nº 3688 /41 pelo paciente, voto no sentido da DENEGAÇÃO DA ORDEM." (TJ/RJ, Habeas Corpus Criminal Nº 0001196-15.2013.8.19.9000 RJ, 1ª Turma Recursal, Relator: Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Julgado em 29/11/2013)**

Assim, podemos concluir que os requeridos, embora atestem que estão exercendo somente atividades de consultoria e assistência, estão efetivamente comercializando cotas de lotes, exercendo inquestionável corretagem imobiliária, inclusive mediante lucros abusivos, sem qualquer registro profissional.

9 – DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90) – NULIDADE DOS COMPROMISSOS PARTICULARES DE VENDA DE COTAS - A PUBLICIDADE ENGANOSA

Conforme vasta documentação que instrui a presente ação civil pública, resta demonstrando que os requeridos vêm efetuando a comercialização de cotas para a formação de loteamentos irregulares, lavrando centenas de contratos de compromisso de aquisição de cota, já tendo sido criados os GRUPOS RESIDENCIAIS DANIEL, EMANUEL, HENRIQUE e BENJAMIM para formação dos futuros loteamentos.

Entretanto, conforme frisado, a venda de tais cotas imobiliárias não possuem qualquer registro legal, havendo clara violação ao **art.37 da Lei nº 6.766/79: "É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Nessa toada, importa ressaltar que os empreendimentos denominados GRUPO HENRIQUE e GRUPO BENJAMIM, assim como os demais, podem ser considerados clandestinos, já que envolvem proposta de parcelamento do solo urbano não aprovado pelo poder público e não registrado no cartório de registro de imóveis. Nesse sentido, a clandestinidade do empreendimento impede que os adquirentes obtenham a necessária matrícula de seus lotes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Aliás, conforme frisado linhas acima, infere-se que os requeridos estão comercializando algo inexistente, com promessa futura de aquisição e regularização de área sequer conhecida, não identificada documentalmente, sem descrição de tamanho, localização, situação documental, etc., de forma que os adquirentes de tais cotas sequer sabem o que estão adquirindo, evidenciando-se que os contratos envolvem objeto ilícito e não identificado.

Ademais, os contratos de compromisso de compra e venda são visivelmente nulos, pois vários dos contratos sequer informam qual será o tamanho dos lotes que cada adquirente terá direito, ao passo que outros contratos estipulam que os lotes terão em média 300m², ou seja, sequer há definição de fração definida dos futuros terrenos.

De acordo com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 6.766/79, **lote** pode ser legalmente conceituado como “[...] **o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe**”.

Portanto, qualquer loteamento exige que os lotes ou frações ideais atendam aos índices urbanísticos, tenham infraestrutura básica, sistema viário compatível com o local e projeto prévio aprovado pelo Poder Público. Do contrário, são impassíveis de registro e matrícula em cartório, e muito menos de edificação regular, já que não é permitido ao poder público autorizar edificações urbanas sem obediência aos critérios legais.

No mesmo vértice, qualquer empreendimento dessa natureza deve observar a legislação de zoneamento, a lei de ocupação de solo e demais regras estabelecidas pelo plano diretor, sendo inquestionável que para atender tais critérios, torna-se necessário que o lote tenha dimensões compatíveis com o zoneamento e esteja regularmente matriculado em cartório.

Não sendo observados esses requisitos, não poderá o poder público conceder alvará de construção, tampouco o habite-se, o que acarretará irremediavelmente a clandestinidade da totalidade das edificações que vierem a ser construídas nos loteamentos clandestinos, com prejuízos não só à ordem urbanística e ao meio ambiente, mas sobretudo aos adquirentes de tais lotes.

A situação também acarreta irremediável dano ao erário, na medida em que normalmente não incide IPTU sobre tais imóveis clandestinos e nem mesmo ITBI sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

as negociações translativas de propriedade, já que não é possível individualizar as respectivas matrículas.

Efeito grave também gerado pela clandestinidade é a impossibilidade de financiamento imobiliário pelos adquirentes dos lotes, sendo certo que o sonho da futura casa própria poderá se transformar em pesadelo.

Por fim, mais grave ainda é a comercialização de cotas de empreendimento futuro e incerto para fins de loteamento, sem qualquer registro, projeto prévio, autorização e conhecimento do Poder Público, em explícita violação à legislação que rege o Parcelamento de Solo Urbano.

Nesse caso, por força dos atributos do poder de polícia (discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade) deverá o Município de Toledo inclusive embargar tanto o loteamento irregular quanto as futuras obras, já que estarão irregulares, causando danos irreparáveis aos adquirentes de tais lotes, pois do contrário poderá a própria municipalidade vir a ser responsabilizada por omissão⁵.

Em resumo, a situação tende a ocasionar uma série de transtornos sociais e econômicos para os adquirentes dos lotes, vítimas do interesse predatório dos empreendedores, que estão burlando a lei às custas da boa-fé dos adquirentes dos lotes clandestinos.

Destarte, sobressai a evidente necessidade de obstar imediatamente tal prática ilícita, bem como responsabilizar civil e criminalmente os envolvidos, inclusive mediante reparação dos danos causados à coletividade, prática que pode ser agravar caso não seja barrada, ocasionando graves problemas urbanísticos e degradação da qualidade de vida urbana, mediante adensamento ilegal.

Destarte, evidencia-se a plena nulidade dos negócios jurídicos que envolvem tais instrumentos particulares, conforme estabelece o **artigo 166, incisos II, III, IV e VI do Código Civil**, eis que o negócio jurídico envolve objeto ilícito, sendo portanto **nulos**:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

⁵ ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO INACABADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO POR AÇÃO DE REGRESSO À EMPRESA LOTEADORA. 1. É dever do município fiscalizar os loteamentos, desde a aprovação até a execução de obras. 2. A CF/88 e a lei de parcelamento do solo (Lei 6.766/79) estabelecem a solidariedade na responsabilidade pela inexecução das obras de infra-estrutura (art. 40). 3. Legitimidade do município para responder pela sua omissão e inação da loteadora. 4. Recurso especial provido. (REsp 252.512/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ. DJ 29/10/2001 p. 194)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

...

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo **Ministério Público**, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Ademais, além da explícita nulidade dos compromissos de compra e venda que envolvem o caso, é inegável que os adquirentes de tais cotas estão na posição de consumidores, devendo ser protegidos contra a publicidade e práticas enganosas. Nesse vértice, prevê o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu **art.6, inciso IV e art.37** que é vedada a publicidade enganosa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - **a proteção contra a publicidade enganosa** e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 37. É proibida toda **publicidade enganosa** ou abusiva.

§ 1º **É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.**

O termo "publicidade" deriva do latim "*publicus*", que significa tornar algo público, seja um fato, uma ideia ou uma coisa, sendo definido por CLAUDIA LIMA MARQUES da seguinte forma: "**Publicidade é toda a informação ou comunicação difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado**" (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p. 673).

Nos casos em exame, estamos diante de uma publicidade enganosa veiculada através de *folders* e redes sociais, onde os requeridos ofertam a terceiros o sonho de adquirir imóvel próprio, com parcelas atrativas, sem consulta ao SPS/Serasa, dando falsa aparência de legalidade ao negócio, que na verdade é totalmente irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Desta forma, em virtude das várias irregularidades que pairam o negócio, onde já foram comercializadas cerca de mil 'cotas' de imóveis, é evidente que estamos diante de propaganda enganosa capaz de induzir o consumidor ao erro.

Assim, considerando que a legislação proíbe o parcelamento e subdivisão na forma pretendida pelos requeridos, tendo eles se utilizado da boa fé de pessoas incautas para comercializar 'cotas' de imóveis através de compromissos de compra e venda ilícitos e evadidos de graves vícios legais, mediante publicidade enganosa, exige-se a invalidação judicial de todos os documentos em questão, bem como a imediata adoção de medidas para obstar a continuidade de tal prática.

O motivo determinante da nulidade dos contratos é o **objeto ilícito**, pois os requeridos pretendem atropelar a legislação urbanística, utilizando do subterfúgio da venda de cotas para a formação de copropriedade, visando claramente constituir um loteamento ilegal e forçar o município a "regularizar" o empreendimento no futuro, como já ocorreu nos municípios vizinhos após intensa ocupação irregular provocada pelo mesmo sistema.

Além disto, estamos diante de manifesta **fraude à lei imperativa (art.166, VI, Código Civil)**, conforme lecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, in Código Civil Anotado, 2ª edição, RT, página 228:

"Fraude à lei imperativa. Quando o ato ou negócio é praticado em fraude à lei de natureza imperativa, o sistema lhe impõe o regime da nulidade. É o que ocorre, por exemplo, com o ato praticado com abuso de direito (CC 187) que, se reconhecido como tal, enseja a declaração de nulidade do referido ato."

"Nulidade e consequências. O negócio nulo não pode produzir nenhum efeito jurídico. Caso tenha produzido efeitos no mundo fático, o reconhecimento judicial desta nulidade retira esses efeitos, pois esse reconhecimento tem eficácia ex tunc, isto é, retroativa, retroagindo à data da celebração do negócio nulo. (...)"

"Natureza do ato nulo. O reconhecimento da nulidade é matéria de ordem pública, não estando sujeito à prescrição, decadência ou preclusão. A nulidade prescinde de ação para ser reconhecida judicialmente, reconhecimento esse que tem de ser feito ex officio pelo juiz, independentemente de provocação da parte ou do interessado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por meio de objeção de executividade no processo de execução."

Portanto, restando comprovado que os requeridos desrespeitaram a legislação vigente, torna-se impositiva a **declaração judicial de nulidade de todos os compromissos particulares de compra e venda que envolvem o GRUPO HENRIQUE e o GRUPO BENJAMIM, além de outros que vierem a ser formados com o mesmo objetivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Como consequência, a título de **reparação de danos**, deverão os requeridos, solidariamente, ser condenados a restituir a todos os adquirentes o valor integral das parcelas pagas, acrescido das correções legais.

10 – DO DANO MORAL COLETIVO

No caso em apreço, os requeridos, agindo de forma coordenada e solidária, deram início a empreendimentos imobiliários com objeto ilícito, desprezando todas as regras legais que envolvem a matéria.

Condená-los a desfazer os negócios já realizados e declarar a nulidade dos contratos particulares é o mínimo das consequências que devem sofrer, eis que efetuaram práticas manifestamente ilegais e em franco abuso contra o interesse público e coletivo.

Outrossim, além da reparação material que deverão suportar, também deverão ser compelidos a indenizar moralmente os consumidores enganados pela prática.

Conforme já frisado, a prática ora combatida vem ocorrendo de forma açodada na região, já tendo causado danos irreparáveis, demonstrando-se agora que o mesmo grupo pretender reiterar a prática nesta cidade de Toledo, na ânsia de enriquecimento às custas da coletividade, em detrimento do interesse público.

O único objetivo de quem vende lotes nestas condições é o lucro imobiliário. E do comprador é a esperança de ter um imóvel próprio mediante falsa promessa de regularização futura.

Esta situação narrada nos autos provoca prejuízo não apenas aos adquirentes dos lotes, mas a toda coletividade, pois rompe o interesse público e difuso de toda a população que almeja viver numa cidade organizada, com uma expansão urbana delimitada por planejamento e ordenamento, e não por ambição.

Por isso, além do desfazimento dos negócios já concretizados e da proibição de efetuarem nova comercialização de cotas, é necessário que os requeridos sejam condenados ao pagamento de “dano moral” aos terceiros de boa fé que acreditaram adquirir um bem lícito, quando na verdade foram ludibriados.

A seu turno, a própria Lei da Ação Civil Pública (**Lei 7.347/85**) também se reporta a indenização por danos morais quando atingidos interesses difusos ou coletivos, como no caso em exame:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente; II - (...) III - (...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

Da mesma forma, o Código Civil também prevê o dano moral em decorrência de ação ilícita:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por fim, a própria Carta Magna assegura a indenização por dano moral, reconhecendo a proteção da honra das pessoas:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito da indenização pelo dano material ou moral decorrente.

Sobre o tema, o doutrinador **LUCIO RODRIGUES ALMEIDA**, conceitua dano moral da seguinte maneira:

“Dano moral, no seu sentido jurídico, é a ofensa ou violação que não fere os bens patrimoniais de uma pessoa, mas seus bens de ordem moral, os que se referem à sua liberdade, profissão, nome, imagem, honra, à sua pessoa à sua família. Não é o interesse material vulnerado que impele o indivíduo lesado a exigir uma satisfação, mas sim a dor moral que lhe causa o dano de que é vítima. (...) Hoje, em que pese o argumento dos que entendem ter a natureza da reparação do dano moral apenas caráter de sanção, à luz do Direito brasileiro, a sua natureza é indenizatória, como se vê do inciso X do art. 5º da Constituição Federal. (ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. O Dano Moral e a Reparação Trabalhista: Doutrina, Prática e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Ed.: Aide, 1999, pg. 53 e 55).”

O mesmo autor acima mencionado comenta sobre os requisitos apregoados para se demonstrar o dano moral:

“No caso de dano moral, incumbe ao autor provar a conduta ilícita do réu, o dano que lhe tenha este causado e a relação de causa e efeito entre o ato lesivo e a sua conduta contrária ao direito. O reconhecimento da existência de "dano moral", em decorrência de atos ilícitos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

implica reconhecimento do nexo de causalidade, ou seja, de uma relação de causa e efeito entre os atos antijurídicos lesivos e o consequente dano. O dano deve ser considerado em face do lesado que sofre as consequências do ato danoso. Uma vez reconhecida a responsabilidade do causador do ato lesivo, a gravidade da culpa é irrelevante para a fixação da indenização. (ob. cit. pg. 114)“.

No caso em exame resta comprovada a relação de causalidade entre a ação dolosa dos requeridos e o prejuízo material e moral causado aos adquirentes das cotas imobiliárias, ludibriados pela falsa promessa de alcançar o sonho do imóvel próprio.

Conforme vasta documentação que instrui a presente ação, resta comprovado o propósito econômico irresponsável dos requeridos mediante burla à lei, conduta esta que deve ser objeto de repulsa.

Do contrário, caso não seja obstada e punida exemplarmente tal prática, o município de Toledo sofrerá as mesmas consequências das cidades vizinhas, que em virtude do mesmo sistema de formação de falsos condomínios, hoje sofrem com o crescimento desordenado, estando centenas de pessoas esperando o desfecho da regularização de lotes adquiridos por meio ilegal e ambicioso do mesmo grupo que agora pretende se instalar em Toledo.

No que pertine ao *quantum* do dano moral, apregoa **CLAYTON REIS** que o montante deve ser aquilatado mediante critério razoável do julgador, de acordo com a extensão do ato ilícito:

"É inequívoca a conclusão de que, na área dos danos expatrimoniais, jamais encontraremos uma perfeita equivalência entre a lesão e a indenização. Por mais sensível e apurada que seja a avaliação do magistrado, nunca será possível estabelecer um padrão de ressarcimento, porque, no campo do espírito humano, sempre estaremos diante do imponderável e da incerteza na aferição dos valores de cada pessoa. Todavia, não sendo possível aferir com precisão o valor que corresponda a um perfeito pagamento dos danos sofridos pela vítima, a reparação sempre será considerada como uma forma de compensação, ou mesmo uma pena para conter a ação lesiva do agente causador. Entretanto, como se observam a falta de um valor exato não poderá jamais ser causa de irresponsabilidade do lesionador, de forma a premiá-lo pelo seu ato lesivo. A pena indenizatória terá que ser uma realidade sentida e alcançada pelo magistrado, com o objetivo de impor ao delinqüente o necessário freio no cometimento dos seus atos ilícitos. Para isso, é necessário que o juiz, utilizando-se do seu arbitrium judicis, exerça o poder que o Estado lhe conferiu de forma precisa, utilizando-se sempre do conceito de razoabilidade. (REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Ed.: Forense, 1998, pg. 62/63)." - grifamos

Dito isso, ante a dimensão dos danos causados à coletividade, o Ministério Público entende que o dano moral deverá ser arbitrado **na proporção de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada cota vendida, cujos valores deverão ser revertidos em favor de cada cidadão lesado pela conduta ilícita dos requeridos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

11 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O **art. 21 da Lei 7.347/85** determina que se aplica à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que tenha cabimento, os dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor**.

Do exposto, a inversão do ônus da prova é perfeitamente cabível no caso em análise, posto envolver interesse difuso bem como direito da coletividade atingida pelas atividades ilícitas dos requeridos.

O **art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90** é expreso ao admitir a inversão do ônus da prova em causa fulcrada na defesa de interesses coletivos e difusos, segundo as regras comuns da experiência.

Acerca do tema, ensina **Antônio do Rêgo Monteiro Rocha**:

"A noção de hipossuficiente, tratada no CDC, é mais abrangente que a conferida pela Lei 1060/50, que estabeleceu as condições para a assistência judiciária. Se a lei de assistência judiciária protege o economicamente carente, o CDC foi mais ampliativo, incluindo no vocábulo a hipossuficiência técnica. A inversão do ônus da prova é um direito do consumidor, conforme preceitua o art. 6.º, do CDC, restando ao consumidor comprovar sua hipossuficiência ou indicar a semelhança com a verdade de sua alegação, e feito isso o juiz deverá inverter o ônus da prova. A inversão ou não do ônus da prova não fica a critério do juiz, pois estando indicadas nos autos quaisquer uma das duas hipóteses, ele terá o dever de assim proceder. Só fica a critério do juiz a verificação dos requisitos da verossimilhança, vulnerabilidade e hipossuficiência. Estando, contudo, presentes esses requisitos, o juiz é obrigado a inverter o ônus da prova. (...) O principal aspecto que desponta no contexto da inferioridade do consumidor em relação ao fornecedor, no que diz respeito com a produção probatória, está na desigualdade que existe quanto à obtenção de conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. Não bastasse isso, o entendimento predominante é o de que 'o litigante habitual (fornecedor) tem enormes vantagens em relação ao litigante eventual (consumidor), o que fere os princípios insculpidos na norma-objetivo do art. 4.º, do CDC'. (...) Inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor porque ao fornecedor, detentor do conhecimento tecnológico, é mais fácil fazê-lo. Assim, se está correto que a hipossuficiência do consumidor é relacionada com a falta de conhecimentos específicos da atividade do fornecedor, bem como da desigualdade econômica entre ele e o fornecedor, afigura-se de clareza meridiana que somente em relação a tais conhecimentos é que se admite a inversão do ônus da prova. (...) Se não for invertido o ônus da prova em favor do consumidor, incumbe a ele provar o ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre o ilícito e o prejuízo." (*ROCHA, Antônio do Rêgo Monteiro. Código de Defesa do Consumidor: descon sideração da personalidade jurídica, Curitiba - Juruá, 1999, p. 148/151*).

No mesmo sentido, já decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

“Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexos causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento” (REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009.(STJ – REsp nº 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009).

Ademais, é preciso ressaltar que a atuação do Ministério Público no caso envolve substituição processual das vítimas lesadas, as quais devem ser os beneficiários da inversão do ônus da prova, conforme já decidiu o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)- aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85 - prevê a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. E atuando o Ministério Público como substituto processual dos consumidores, admissível a inversão do ônus da prova em seu favor. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo interno desprovido. (TJRS - Agravo Nº 70013941893, Nona Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/01/2006)

Isto posto, para o deslinde da presente ação civil pública, tem-se como perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova para que os requeridos sejam compelidos a comprovar a legalidade do negócio, apresentando em Juízo toda a documentação necessária em favor dos substituídos hipossuficientes.

Ademais, cabe destacar que na **Ação Incidental de Exibição de Documentos c/c Tutela Antecipada, sob nº 0006777-62.2017.8.16.0170**, houve a determinação para que os réus apresentassem todos os contratos de aquisição de cotas imobiliárias celebrados, porém, em total desrespeito a ordem judicial, os requeridos deixaram de acostar inúmeros documentos, o que ensejou ordem de busca e apreensão na sede dos empreendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Deste modo, destacamos a necessidade da inversão do ônus da prova, devendo os réus apresentarem todos os documentos atinentes as atividades desenvolvidas tocante a presente demanda, eis que a solução do conflito em tela depende da devida análise documental.

12 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – OBJETIVO DE OBSTAR A AÇÃO ILÍCITA DOS REQUERIDOS VISANDO À PRESERVAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA E DOS INTERESSES COLETIVOS

Estão presentes os requisitos legais específicos do *fumus boni iuris* consubstanciados no fato de que os requeridos já comercializaram centenas de cotas imobiliárias em clara infringência à legislação pertinente.

Da mesma forma, o *periculum in mora* está fartamente demonstrado pela possibilidade de se atrair novas vítimas pelas vendas que poderão vir a ocorrer, e ainda pela possibilidade de eventual parcelamento clandestino, pretensão dos requeridos.

Conforme já alinhavado, a gravidade do caso é manifesta, pois a população está sendo literalmente induzida em erro quanto à suposta legalidade de um negócio totalmente ilícito, cujo qual já prejudicou inúmeras pessoas no município de Toledo e na região oeste do Paraná, as quais compraram cotas imobiliárias sonhando em ter um terreno próprio para futura moradia, sem qualquer regularização perante o poder público.

Assim, torna-se necessária a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que os requeridos se abstenham de comercializar novas cotas imobiliárias, sob pena de imposição de multa cominatória.

A medida de urgência também objetiva proibir os requeridos de adquirir as áreas pretendidas para a formação de loteamento irregular, situação que poderá dar ensejo ao parcelamento irregular de solo, ante o interesse dos consumidores em ter o imóvel próprio, sendo certo que a extensão do número de cotas comercializadas pode ensejar um descontrole urbanístico iminente.

Nesse sentido, caso não haja essa urgente intervenção judicial, a tendência é o agravamento do problema, gerando um crescimento desordenado do município pela criação de loteamentos irregulares, pois a dinâmica urbana não é estanque e tenderá a expandir-se, gerando novos núcleos informais adjacentes.

Destarte, estando presente e demonstrado o binômio do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme disposto nos **artigos 11 e 12 da Lei de Ação Civil**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Pública (7.347/85)⁶ e no artigo 294⁷ e 297⁸ do CPC, autoriza-se a concessão de tutela de urgência para obstar, imediatamente, a atuação nociva dos requeridos, pois conforme amplamente demonstrado nos autos, a prática ilícita está se acentuando, devendo ser prontamente inibida ação lesiva dos requeridos.

Nesse caso, o instituto da “tutela de urgência” é aquele que admite concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como comprovado na situação *sub judice*, conforme prevê o **art.300 do CPC/2015**:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No presente caso estão perfeitamente caracterizados os requisitos legais para antecipação da tutela, haja vista a verossimilhança dos fatos e a legitimidade da pretensão ministerial, baseados em dispositivos legais que impõem aos requeridos a obrigação de cessar imediatamente as atividades ilícitas envolvendo a oferta e comercialização de cotas imobiliárias, restando evidenciados os requisitos do ***fumus boni iuris e do periculum in mora***.

Nesse prisma, a fumaça do bom direito está caracterizada pelo explícito dano coletivo já materializado pela venda de cerca de mil cotas imobiliárias ao arremate da lei, conduta que precisa ser prontamente cessada, sobretudo pela notícia da pretensão de formação de grupos com 1.500 pessoas para aquisição de áreas para formação de loteamento irregular. Por outro lado, também está caracterizado o *periculum in mora* pelo risco de demora do provimento jurisdicional final, que poderá tornar a medida totalmente ineficaz, inclusive permitindo a persistência da atividade ilegal pelos requeridos, fator que certamente alavancará os danos urbanísticos no âmbito do município e ensejará centenas de ações judiciais.

⁶ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

⁷ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

⁸ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Acerca do tema, **Tereza Arruda Alvim Wambier** destaca que: **"Para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O NCPIC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo um "*fumus*" mais robusto para a concessão dessa última." (...) "O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do *periculum* evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa." (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499).**

Ademais, veja-se pelos documentos de fls.273-282 do IC (Ofício 603/2017-AJU), que **o próprio Município de Toledo, através de sua Assessora Jurídica**, denunciou os mesmos fatos ao Ministério Público requerendo providências ao noticiar **"a existência de loteamentos irregulares, realizados sem a autorização do Poder Público...cujos fatos podem configurar crimes contra a Administração Pública, de acordo com o art.50 da Lei 6.766/1979"**, demonstrando assim sua latente preocupação com o caso.

Portanto, a denegação da tutela provisória poderá provocar um maior gravame ao interesse coletivo, pois os requeridos estão atuando em total desconformidade com a lei, circunstâncias que autorizam a concessão de tutela provisória para obstar, de imediato, a persistência das atividades ilícitas. Destarte, considerando a relevância e urgência do interesse coletivo ora defendido, torna-se impositivo o deferimento de **tutela provisória de urgência**, sem oitiva da parte contrária, consistente em **obrigações de não fazer**.

13 – DO BLOQUEIO E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO GRUPO HENRIQUE E GRUPO BENJAMIM

Conforme já aduzido, o sistema operacionalizado pelos requeridos envolve cifras milionárias, cuja extensão dos danos exige um resultado processual útil aos interessados, sendo necessário que haja determinação judicial de indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como das contas bancárias abertas em nome dos grupos.

Tais medidas visam garantir o futuro cumprimento de sentença com o consequente ressarcimento dos danos morais e materiais produzidos e a devolução dos valores pagos aos adquirentes de boa-fé, os quais foram lesados pelos requeridos.

Ressalta-se que o requisito do *fumus boni iuris* reside na existência de provas sólidas demonstrando a prática de atos ilícitos pelos requeridos, com evidente dano à coletividade, que precisa ter a garantia de que será ressarcida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

A seu turno, o requisito geral do *periculum in mora* é presumido pela demora processual que pode envolver a ação, com inúmeras vítimas lesadas, sendo certo que o deslinde da ação pode se prostrar no tempo, em prejuízo das vítimas lesadas.

Por outro lado, prova-se documentalmente que os requeridos deram início às vendas de cotas no dia 15 de fevereiro de 2017, de modo que até o presente momento foram pagas, em tese, cerca 08 parcelas por cada adquirente, de modo que **os requeridos já estão na posse de valor milionário em decorrência das atividades ilegais desenvolvidas**, lembrando-se que os contratos indicam que as 06 primeiras parcelas serão destinadas aos 'idealizadores' dos grupos.

Ademais, conforme já frisado, os requeridos almejavam criar 05 grupos de 300 associados, num total de 1.500 pessoas, situação que alavancará a captação de recursos de pessoas e boa-fé, ocasionando um caos generalizado.

Desta forma, se faz necessária, liminarmente, a decretação do bloqueio das contas bancárias dos Grupos Henrique e Benjamim para bloquear suas contas bancárias e indisponibilizar eventuais valores depositados em nome dos grupos.

Decisão similar já adotada pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ** ao confirmar decisão que determinou a indisponibilidade de bens de envolvidos em parcelamento de solo em área irregular, em detrimento ao interesse público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECRETO MUNICIPAL QUE IMPEDE A PERMANÊNCIA DOS ADQUIRENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES CONFIGURADA - REGISTRO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DESNECESSÁRIO, SENDO SUFICIENTE A PROVA DE QUE SUPORTARAM OS PREJUÍZOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA, AFASTADA - INDIFERENTE SE PASSARAM A FAZER PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO - DENUNCIÇÃO À LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS EX-SÓCIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO FOI REALIZADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PRESENTE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIGURADOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C.Cível, AI-952130-4, Londrina, Rel.: Antônio Renato Strapasson, Unânime, J. 19.02.2013)

Em suma, considerando que a presente ação civil pública visa a condenação dos requeridos por danos morais e materiais coletivos por afronta à legislação que rege o parcelamento de solo, impõe-se a decretação da indisponibilidade de bens dos grupos HENRIQUE e BENJAMIM como medida de garantia ao integral cumprimento da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

Por fim, imprescindível se faz a **quebra do sigilo bancário das contas do GRUPO BENJAMIM e GRUPO HENRIQUE** para que se possa aferir com precisão qual o volume de recursos canalizados para tais contas, tendo em vista ser desconhecida a soma de recursos que envolvem a comercialização das cotas imobiliárias.

14 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO

Conforme já esclarecido acima, a presente ação é conexa de forma documental e instrumental à **Ação Civil Pública nº 0004886-06.2017.8.16.0170 e à Ação de Exibição de Documentos nº 0006777-62.2017.8.16.0170**, ambas em tramitação perante esta 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo-PR, de forma que deve ser distribuída por dependência.

Destarte, havendo conexão entre os processos, bem como prevenção sobre matéria 'sub judice', a presente Ação Civil Pública deve ser distribuída por dependência a esta 2ª. Vara da Fazenda Pública, com lastro nos artigos 55, §1º e artigo 286, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

15 – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Isto posto, considerando a relevância e urgência do interesse difuso ora defendido, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, seja deferida **tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária**, nos seguintes termos:

- a. Sejam os requeridos imediatamente proibidos de veicular, anunciar e formalizar propostas de venda de 'cotas' imobiliárias para a formação de grupos de condomínios por meio de folders, redes sociais, realização de reuniões ou qualquer outro meio físico ou digital, sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000.00 em caso de descumprimento;
- b. Sejam os requeridos compelidos à obrigação de não fazer, devendo ser imediatamente proibidos de venderem novas 'cotas' imobiliárias ou travar novos contratos de compromisso de compra e venda de 'cotas' do GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM, sob pena de imposição de multa de R\$10.000.00 para cada cota comercializada ou contrato firmado;
- c. Sejam os requeridos compelidos à obrigação de não fazer, devendo ser imediatamente proibidos de formarem novos GRUPOS RESIDENCIAIS com o objetivo de comercialização de 'cotas' imobiliárias, bem como proibidos de travar contratos de compromisso de compra e venda de 'cotas' de eventuais grupos que vierem a criar, sob pena de imposição de multa de R\$10.000.00 para cada cota comercializada ou contrato firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

- d. Sejam os requeridos compelidos à obrigação de não fazer, devendo ser proibidos de celebrar quaisquer atos jurídicos por meio de escrituras públicas ou compromisso particular de compra e venda, objetivando adquirir as áreas pretendidas para a formação de loteamentos irregulares em prol do GRUPO HENRIQUE e GRUPO BENJAMIM, impedindo-se o início do irregular parcelamento de solo pretendido através de sorteio e distribuição de lotes, sob pena de multa cominatória no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).
- e. Seja determinada a indisponibilidade e bloqueio das contas bancárias do GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM através do Sistema BACENJUD.
- f. Seja determinada a suspensão de quaisquer operações bancárias envolvendo a cobrança e pagamento de boletos correspondentes à aquisição de cotas imobiliárias dos Grupos HENRIQUE e BENJAMIM, evitando-se que os consumidores lesados tenham seus nomes negativados em caso de não pagamento dos boletos;
- g. Seja determinada a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO GRUPO HENRIQUE (CNPJ nº 27.327.821/0001-93), devendo ser oficiado ao Banco CCLA Aliança das Regiões Costa Oeste e BCO Cooperativo Sicredi, para que apresentem em Juízo cópia integral dos extratos de movimentações bancárias e aplicações das contas do referido grupo desde a sua abertura até o momento, devendo constar todas as movimentações, sobretudo as transferências realizadas e cadastro do titular responsável pelas movimentações;
- h. Seja determinada a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO GRUPO BENJAMIM (CNPJ nº 27.327.939/0001-11), devendo ser oficiado ao Banco CCLA Aliança das Regiões Costa Oeste e BCO Cooperativo Sicredi, para que apresentem em Juízo cópia integral dos extratos de movimentações bancárias e aplicações das contas do referido grupo desde a sua abertura até o momento, devendo constar todas as movimentações, sobretudo as transferências realizadas e cadastro do titular responsável pelas movimentações;
- i. Seja deferida, liminarmente, a inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, com o objetivo de permitir a defesa dos interesses coletivos em discussão, nos termos do art.21 da Lei 7.347/85.

16 – DOS PEDIDOS PROCESSUAIS

Com o deferimento das tutelas cautelares de urgência, requer o
MINISTÉRIO PÚBLICO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

- a. A citação dos requeridos, para, querendo, contestem a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo a ação ser processada pelo rito ordinário;
- b. Com lastro no art.5º. § 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), seja cientificado o MUNICÍPIO DE TOLEDO acerca da propositura da presente ação, para querendo, intervenha no feito na condição de litisconsorte ativo, face o interesse público que envolve a matéria.
- c. Nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, em virtude do elevado número de consumidores lesados pela ação os requeridos.
- d. A isenção de custas e emolumentos nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

17 – DOS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO FINAL

Ante a farta prova documental que instrui a Ação Civil Pública, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, após regular processamento do feito:

- a) Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, reconhecendo-se a ilegalidade na formação do GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM para fins de comercialização de 'cotas' imobiliárias e formação de loteamentos irregulares, devendo ser decretada a nulidade de todos os contratos e/ou compromissos particulares de compra e venda de cotas comercializadas;
- b) Sejam os requeridos definitivamente proibidos de veicular, anunciar e formalizar propostas de venda de 'cotas' imobiliárias para a formação de grupos de condomínios por meio de *folders*, redes sociais, realização de reuniões ou qualquer outro meio físico ou digital, sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000.00 em caso de descumprimento;
- c) Sejam os requeridos condenados, em caráter definitivo, na obrigação de não fazer, consistente na proibição de venda de novas 'cotas' imobiliárias ou lavratura de novos contratos de compromisso de compra e venda de 'cotas' do GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM, sob pena de imposição de multa de R\$10.000.00 para cada cota comercializada ou contrato firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

- d) Sejam os requeridos condenados na obrigação de não fazer, devendo ser definitivamente proibidos de formarem novos GRUPOS RESIDENCIAIS com o objetivo de comercialização de 'cotas' imobiliárias, bem como proibidos de travar contratos de compromisso de compra e venda de 'cotas' de eventuais grupos que vierem a criar, sob pena de imposição de multa de R\$10.000.00 para cada cota comercializada ou contrato firmado;
- e) Sejam os requeridos condenados na obrigação de não fazer, devendo ser proibidos de celebrar quaisquer atos jurídicos por meio de escrituras públicas ou compromisso particular de compra e venda, objetivando adquirir as áreas pretendidas para a formação de loteamentos irregulares em prol de GRUPO HENRIQUE e GRUPO BENJAMIM, impedindo-se o início do irregular parcelamento de solo pretendido através de sorteio e distribuição de lotes, sob pena de multa cominatória no valor de R\$500.000.00 (quinhentos mil reais);
- f) Seja confirmada a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO GRUPO HENRIQUE (CNPJ nº 27.327.821/0001-93), devendo ser oficiado ao Banco CCLA Aliança das Regiões Costa Oeste e BCO Cooperativo Sicredi, para que apresentem em Juízo cópia integral dos extratos de movimentações bancárias e aplicações das contas do referido grupo desde a sua abertura até o momento, devendo constar todas as movimentações, sobretudo as transferências realizadas e cadastro do titular responsável pelas movimentações;
- g) Seja confirmada a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO GRUPO BENJAMIM (CNPJ nº 27.327.939/0001-11), devendo ser oficiado ao Banco CCLA Aliança das Regiões Costa Oeste e BCO Cooperativo Sicredi, para que apresentem em Juízo cópia integral dos extratos de movimentações bancárias e aplicações das contas do referido grupo desde a sua abertura até o momento, devendo constar todas as movimentações, sobretudo as transferências realizadas e cadastro do titular responsável pelas movimentações;
- h) Seja confirmada a indisponibilidade sobre os bens dos réus, até o limite de R\$100.000.00 (cem mil reais) para cada requerido através do bloqueio de numerário existente em aplicações e contas bancárias por intermédio do Sistema BACENJUD, ou alternativamente, caso frustrada a medida anterior, seja determinado o bloqueio e indisponibilidade de veículos dos requeridos por meio do sistema RENAJUD, tudo com o objetivo de garantir o ressarcimento moral e material das vítimas;
- i) Seja determinada em definitivo a indisponibilidade e bloqueio das contas bancárias do GRUPO RESIDENCIAL HENRIQUE e GRUPO RESIDENCIAL BENJAMIM através do Sistema BACENJUD, para garantia de ressarcimento moral e material das vítimas;
- j) Seja determinada em definitivo a suspensão de quaisquer operações bancárias envolvendo a cobrança e pagamento de boletos correspondentes à aquisição de cotas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

imobiliárias dos Grupos HENRIQUE e BENJAMIM, evitando-se que os consumidores lesados tenham seus nomes negativados em caso de não pagamento dos boletos, devendo ser declarada a nulidade de todos os títulos de créditos originários dos 'compromissos de compra e venda de cotas imobiliárias' dos Grupos Henrique e Benjamim;

k) Seja confirmada, em caráter definitivo, a inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, com o objetivo de permitir a defesa dos interesses coletivos em discussão, nos termos do art.21 da Lei 7.347/85.

l) Sejam os requeridos condenados, de forma solidária, a indenizar todos os adquirentes de cotas imobiliárias, devendo ser obrigados a restituir todos os valores pagos a cada adquirente, com juros e correção monetária, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial específica para tal fim.

m) Sejam os requeridos condenados, de forma solidária, a indenizar os danos morais causados a todos os adquirentes de cotas imobiliárias, cujo montante deverá ser arbitrado na proporção de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada cota vendida, cujos valores deverão ser revertidos em favor de cada cidadão lesado pela conduta ilícita dos requeridos, devendo ser depositados em conta judicial específica para tal fim.

n) A condenação dos requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 12.241/98, nos termos do artigo 118, inciso II, alínea "a", parte final da Constituição do Estado do Paraná;

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova que se fizerem necessárias, inclusive depoimento pessoal dos réus, prova pericial, testemunhal, inspeções e vistorias técnicas, além das provas emprestadas produzidas na Ação de Exibição de Documentos nº 0006777-62.2017.8.16.0170 e na Ação Civil Pública nº 0004886-06.2017.8.16.0170.

Dá-se à causa, por estimativa, o valor da causa R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos de alçada.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Toledo/PR, 13 de setembro de 2017.

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça